

CODIGO DO PROCESSÓ CRIMINAL MILITAR

LIVRO I

Tribunaes e auctoridades judiciaes militares

TITULO I

Tribunaes e auctoridades judiciaes militares
em tempo de paz

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 1.º A justiça militar, em tempo de paz, é administrada pelas auctoridades e tribunaes seguintes:

- 1.º Agentes da policia judiciaria militar;
- 2.º Commandantes de forças navaes fóra dos portos do continente e ilhas adjacentes, e das estações navaes no ultramar;
- 3.º Major general da armada e commandantes das divisões militares territoriaes;
- 4.º Ministros da guerra e da marinha e colonias;
- 5.º Tribunaes das forças navaes fóra dos portos do continente e ilhas adjacentes, e das estações navaes no ultramar;
- 6.º Tribunaes militares territoriaes e tribunal de marinha;
- 7.º Supremo tribunal militar.

Art. 2.º A justiça militar é gratuita e os processos são escriptos em papel não sellado.

§ unico. O serviço de justiça militar, em tempo de paz, prefere a outro qualquer.

Art. 3.º Nenhuma pessoa póde fazer parte de algum tribunal militar, uma vez que não seja cidadão portuguez por nascimento ou naturalisação, e não tenha completado vinte e um annos de idade.

Art. 4.º Os militares que exercerem funcções de justiça militar, desempenharão as obrigações que por este código lhes são incumbidas, debaixo da promessa solemne por elles anteriormente prestada.

Art. 5.º Não podem simultaneamente ser presidente, juizes, promotor ou defensor, no mesmo tribunal militar, os consanguineos ou affins em linha recta ou no segundo grau da linha transversal.

Art. 6.º Nos processos de justiça militar, não podem ser presidente ou juizes, nem intervir como promotores ou secretarios :

1.º Os parentes até ao quarto grau por direito civil, por consanguinidade ou afinidade, do accusado ou do offendido;

2.º Os que deram participação official do crime, houverem deposto ou tiverem de depor como testemunhas no processo;

3.º Os que conheceram do facto como agentes da policia judiciaria, como syndicantes ou como membros de qualquer commissão ou tribunal;

4.º Os que, dentro dos ultimos cinco annos anteriores á data da ordem para responder em tribunal militar, tiverem sido queixosos ou réus em algum processo crime, por causas relativas ao accusado;

5.º Os que serviram debaixo das ordens ou do commando do réu, quando este for accusado por facto relativo ao exercicio d'esse commando.

CAPITULO II

Agentes da policia judiciaria militar

Art. 7.º As attribuições da policia judiciaria militar são exercidas :

1.º Pelos directores geraes dos ministerios da marinha e colonias e da guerra;

2.º Pelos directores e chefes das repartições autonomas do ministerio da guerra, pelos chefes do estado maior general e chefes de repartição da direcção geral de marinha e da maioria general da armada;

3.º Pelo director do serviço do estado maior e chefes do estado maior da direcção respectiva e dos commandos de forças navaes;

4.º Pelos officiaes do estado maior das divisões militares territoriaes e dos commandos de forças navaes;

5.º Pelos officiaes inspectores de forças de terra ou de mar, de navio ou de estabelecimento militar;

6.º Pelos governadores ou commandantes, seus immediatos e officiaes de serviço diario, nas praças de guerra ou pontos fortificados;

7.º Pelos commandantes dos navios, commandantes dos corpos ou de outras unidades que tenham organização especial independente, officiaes immediatos nos commandos e officiaes de serviço nos mesmos corpos ou navios;

8.º Pelos officiaes commandantes de destacamentos, diligencias, guardas ou qualquer força separada dos corpos;

9.º Pelos commandantes militares das localidades, commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, chefes das circumscripções de recenseamento de animaes e vehiculos, e, em geral, pelos officiaes que exerçam algum commando independente ou sejam chefes de algum serviço militar;

10.º Pelos officiaes commandantes ou directores de escolas, fabricas, hospitaes ou outro qualquer estabelecimento militar, e bem assim pelos seus immediatos e officiaes de serviço diario nos mesmos estabelecimentos;

11.º Pelos auditores dos tribunaes militares, dentro dos respectivos tribunaes;

12.º Pelos empregados da policia judiciaria commum, na área das suas attribuições e nos limites adeante especificados.

Art. 8.º Para o exercicio das funcções da policia judiciaria militar, é cumulativa a jurisdicção dos officiaes de policia judiciaria designados no artigo antecedente. Quando, porém, concorram diversos d'entre elles, caberá a preferencia ao mais graduado, e, em igualdade de graduacção, ao mais antigo.

Art. 9.º Os commandantes ou chefes de serviço que tiverem attribuições para o exercicio da policia judiciaria, nos termos do artigo 7.º, poderão delegar as suas funcções em qualquer official que lhes esteja subordinado.

Art. 10.º As auctoridades judiciais communs, quando no local do crime não houver official de policia judiciaria militar, são subsidiariamente competentes para exercerem as funcções da mesma policia judiciaria.

§ unico. Se concorrerem official da policia judiciaria militar e auctoridade judiciaria commum, preferirá o official de policia judiciaria militar.

CAPITULO III

Commandantes das divisões militares territoriaes, major general da armada, commandantes das forças navaes fóra dos portos do continente e ilhas adjacentes, e das estações navaes no ultramar

Art. 11.º O commandante da divisão militar territorial é o chefe e o regulador da administração da justiça militar, dentro da área da sua divisão, e, n'essa qualidade, com-

pete-lhe exercer as attribuições que lhe são marcadas n'este codigo.

Art. 12.º As mesmas attribuições, especificadas no artigo antecedente, competem ao major general da armada, no que diz respeito á administração da justiça da armada.

Art. 13.º Os commandantes em chefe, os commandantes de forças navaes fóra dos portos do continente e ilhas adjacentes, e das estações navaes no ultramar, têm, quanto á formação do processo crime, as mesmas attribuições que competem ao major general da armada, mas, pelo que respeita a julgamento, unicamente as exercem em relação ao pessoal sujeito á jurisdicção dos respectivos tribunaes militares.

§ unico. Não obstante o disposto n'este artigo, o major general da armada tem competencia para transferir de um para outro dos tribunaes da armada, sem prejuizo do disposto no § unico do artigo 122.º, a instrucção e julgamento de qualquer processo, sempre que a conveniencia do serviço e da justiça o aconselhem.

Art. 14.º No quartel general de cada divisão militar, haverá uma repartição de justiça, a qual emittirá invariavelmente o seu parecer fundamentado, em todas as questões de justiça submettidas á apreciação do commandante da divisão.

CAPITULO IV

Ministros da guerra e da marinha e colonias

Art. 15.º Os ministros da guerra e da marinha e colonias exercem respectivamente, em tempo de paz, a auctoridade superior no exercito e na armada, e, n'essa qualidade, competem-lhes as attribuições judiciaes que n'este codigo lhes são conferidas. Pertence-lhes tambem conceder ou não, mas sempre fundamentadamente, licença para se justificarem nos tribunaes militares, áquelles seus subordinados que lh'a requeiram, em virtude de actos deprimentes que lhes sejam notoriamente imputados, sobre os quaes não tiverem incidido sentença judicial ou resolução disciplinar.

§ unico. O requerimento e correspondente despacho, a que se refere este artigo, constituirão o inicio do processo ordinario, quando a petição for deferida, e, com deferimento, ou sem elle, terão invariavelmente publicidade na ordem do exercito ou na ordem da armada.

CAPITULO V

Tribunaes militares das forças navaes
fóra dos portos do continente e ilhas adjacentes,
e das estações navaes no ultramar

SECÇÃO I

Constituição dos tribunaes

Art. 16.º A bordo do navio chefe de uma força naval constituída, fóra dos portos do continente e ilhas adjacentes, e em cada uma das estações navaes do ultramar, será organisado um tribunal militar, quando houver de julgar-se algum individuo sujeito á jurisdicção do mesmo tribunal.

Art. 17.º O tribunal de que trata o artigo antecedente, é constituído como determinam os artigos 24.º e 34.º, sendo o sorteamento feito como dispõe o artigo 36.º, na parte applicavel, devendo ter-se em conta os n.ºs 5.º, 6.º e 7.º do artigo 41.º A nomeação e sorteamento serão feitos pelo commandante da força ou da estação naval, de entre todos os officiaes pertencentes aos navios que estiverem no porto, devendo ser requisitados aos respectivos commandantes os que não estiverem sob as ordens da autoridade que nomear e sortear os officiaes que hão de constituir o tribunal.

§ 1.º O presidente será o official de graduação immediatamente inferior ao commandante da força ou estação naval.

§ 2.º Se, por falta de pessoal, não poder organisar-se o tribunal militar pela fórma estabelecida n'esta secção, será o processo remettido ao major general da armada, o qual ordenará o prbseguimento da acção judicial no tribunal de marinha.

SECÇÃO II

Auditores, promotores, defensores e secretarios

Art. 18.º Junto dos tribunaes militares de que trata o presente capitulo desempenhará as funcções de auditor o juiz de direito da comarca em que funcionar o tribunal.

§ unico. Na falta ou impedimento do juiz de direito, serão as funcções de auditor exercidas pelo seu substituto legal, se este for bacharel formado em direito.

Art. 19.º As funcções de promotor de justiça serão

exercidas por official pertencente á força ou estação naval e nomeado pelo respectivo commandante.

Art. 20.º O defensor officioso será nomeado pelo commandante e intervirá, se o réu não tiver escolhido advogado ou official para seu defensor.

Art. 21.º O secretario será guarda marinha ou aspirante da administração naval, e, na sua falta, poderá ser nomeado um sargento do corpo de marinheiros.

CAPITULO VI

Tribunaes militares territoriaes e tribunal de marinha

SECÇÃO I

Distribuição dos tribunaes

Art. 22.º Na séde de cada divisão militar activa do continente, poderá haver um tribunal militar territorial. Emquanto, porém, as necessidades do serviço o não exigirem, haverá apenas quatro tribunaes militares territoriaes, dos quaes dois com séde em Lisboa, um em Vizeu e outro no Porto.

§ unico. Os dois tribunaes militares territoriaes, com séde em Lisboa, teem jurisdicção cumulativa em toda a area continental que lhes é ou for attribuida, e bem assim nas ilhas adjacentes.

Art. 23.º Haverá no continente um tribunal de marinha, com séde em Lisboa.

SECÇÃO II

Constituição dos tribunaes

Art. 24.º Cada tribunal militar constituir-se-ha pela fórma seguinte: presidente, com a patente de coronel ou capitão de mar e guerra, auditor, jury, promotor, defensor e secretario.

SECÇÃO III

Presidente

Art. 25.º A nomeação dos presidentes dos tribunaes militares, com séde em Lisboa, e bem assim do tribunal de marinha, será respectivamente feita por escala, pelo commandante da divisão e pelo major general da armada, mediante listas formadas, por ordem de antiguidades, de todos os coroneis e capitães de mar e guerra, com residencia em Lisboa.

Art. 26.º A nomeação do presidente dos tribunaes militares nas outras sédes será feita pelo respectivo commandante da divisão, mediante uma lista formada, por ordem de antiguidades, de todos os coroneis com residencia na área de cada jurisdicção.

Art. 27.º A nomeação a que se referem os artigos antecedentes começará pelos mais antigos, e d'ella serão excluidos:

1.º Os ministros, e bem assim os membros do parlamento, durante o exercicio das funcções legislativas;

2.º Os chefes do estado maior, do quartel general e maioria general da armada, os chefes dos serviços medicos de terra e mar, o director das construcções navaes, o chefe dos serviços da administração militar, os directores e chefe da 1.ª repartição, do ministerio da guerra;

3.º Os coroneis tirocinados, quando commandantes de brigada ou desempenhando commissões inherentes ao posto de general;

4.º Os coroneis, ou capitães de mar e guerra, em serviço nos estabelecimentos de instrucção militar e nos navios escolas;

5.º Os coroneis, ou capitães de mar e guerra, em commissões estranhas aos serviços dos seus respectivos ministerios;

6.º Os coroneis, ou capitães de mar e guerra, reformados, na situação de reserva e do quadro auxiliar, excepto quando no effectivo não haja official que satisfaça ás condições exigidas;

7.º Os coroneis, ou capitães de mar e guerra, que estiverem em prisão preventiva, e os que estiverem cumprindo pena disciplinar ou por virtude de sentença;

8.º Os coroneis, ou capitães de mar e guerra, em inactividade temporaria ou no gozo de licença illimitada;

9.º Os coroneis, ou capitães de mar e guerra, com licença por motivo de doença;

10.º Os coroneis, ou capitães de mar e guerra, em tirocinio para o posto immediato.

Art. 28.º Os presidentes dos tribunaes militares serão substituidos, de quatro em quatro mezes, por officiaes das respectivas graduacões a quem esse serviço pertença por escala, nos termos dos artigos 25.º e 26.º

Art. 29.º Os presidentes dos tribunaes militares, depois de nomeados e antes de findo o quadrimestre, só poderão ser substituidos nos casos seguintes:

1.º Quando sejam promovidos;

2.º Incurrendo n'alguma inhabilidade legal ou sobre- vindo algum dos impedimentos previstos no artigo 27.º;

3.º Sendo nomeadõs para embarcar em navio, em ser- viço fóra do Tejo, ou sendo mandado largar do Tejo o navio a cuja guarnição pertencerem.

§ unico. A substituição será feita em harmonia com os artigos antecedentes.

Art. 30.º Quando houver de ser julgado um official ge- neral do exercito ou da armada, um coronel, ou capitão de mar e guerra, será presidente do tribunal um general de divisão ou um vice-almirante, cuja nomeação pertencerá ao ministerio respectivo e será feita, sempre que seja pos- sível, por ordem de antiguidade, salvo impedimento legal, constante d'este codigo.

Art. 31.º Se occorrer impedimento temporario, que im- possibilite o presidente de fazer parte do tribunal militar, o commandante da divisão, ou o major general da armada, fa-lo-hão substituir por official de igual graduacão, segundo a ordem de inscripção na lista.

§ unico. A substituição cessará quando termine o im- pedimento, no caso em que este se não prolongue por mais de quinze dias, sem prejuizo porém da causa cujo julgamento já tiver começado.

Art. 32.º Os officiaes que desempenharem os cargos de presidentes dos tribunaes militares, receberão todos os vencimentos correspondentes aos postos e commissões que exercerem, ainda que n'estas tenham de ser temporaria- mente substituidos.

SECÇÃO IV

Jury

Art. 33.º Normalmente serão sorteados para juradõs os officiaes do exercito que residirem na área da divisão onde o tribunal tiver a sua séde, e os da armada com re- sidencia em Lisboa, devendo funcionar por periodos de quatro meses.

§ 1.º Para o effeito d'este artigo, os quartéis generaes das divisões, onde tem a séde o tribunal, e a maioria ge- neral da armada, organizarão listas, por patentes e anti- guidades, de todos os officiaes que podem funcionar como jurados.

§ 2.º Para os tribunaes militares que tiverem a sua séde em Lisboa e Porto, sortear-se-hão primeiro os offi- ciaes que residirem n'estas cidades, se o seu numero for

superior, no dobro, ao numero com que deve constituir-se a tabella do jury. Só não havendo officiaes em numero bastante, entrarão no sorteio todos os officiaes da área da jurisdicção continental respectiva.

Art. 34.º O jury, para julgamento de praças de pret, será constituido por cinco officiaes com o posto de alferes ou de tenente, nos tribunaes militares territoriaes, e de guarda-marinha ou de segundo tenente, no tribunal de marinha.

Art. 35.º O jury, para julgamento de officiaes, será formado por cinco officiaes de patente igual e mais antigos que o réu, conformé a lista official de antiguidades.

§ 1.º Se, por qualquer circumstancia, não houver officiaes nas condições exaradas n'este artigo, o jury será formado ou completado, por sorteio, com officiaes de patente immediatamente superior.

§ 2.º Quando o accusado fôr official general do exercito ou da armada, as disposições consignadas n'este artigo e § 1.º tornar-se-hão, tanto quanto possivel, effectivas.

Art. 36.º Os jurados, para julgamento de praças de pret, serão tirados á sorte, no quartel general respectivo, ou maioria general da armada, em sessão publica, tres dias antes de começar o quadrimestre em que devem funcionar, havendo para esse fim em cada uma das referidas estações, uma só urna, onde serão lançados os nomes dos officiaes que nos termos dos artigos 33.º e 34.º devem constituir os jurs.

§ 1.º Nas sessões quadrimestraes, que serão presididas, para o exercito, pelo commandante da divisão, e para a marinha pelo major general da armada, tirar-se-hão os nomes de seis officiaes (cinco jurados e um supplente), que servirão nos julgamentos de praças de pret a effectuar, durante o quadrimestre;

§ 2.º Será presente, n'estas sessões, o chefe da repartição de justiça do quartel general, ou o da 2.ª repartição da maioria general da armada, conforme o caso, sendo os nomes extrahidos da urna e lidos por elle e inscriptos n'uma tabella, por um amanuense, para esse fim nomeado;

§ 3.º Ultimado o sorteio, e prehenchida a tabella correlativa, será esta authenticada pelo commandante da divisão ou major general da armada, guardando-se o original na repartição respectiva, e enviando-se copia ao tribunal correspondente;

§ 4.º Quando, no decorrer do quadrimestre, se dêem circumstancias de ordem a impossibilitar qualquer ou quaes-

quer officiaes de serem jurados, o commandante da divisão, ou major general da armada, procederão, *de officio*, de maneira identica á especificada nos paragraphos anteriores, supprindo pelo sorteio as faltas que se derem.

Art. 37.º As alterações que ulteriormente se derem nos termos do § 4.º do artigo anterior, serão immediatamente communicadas aos respectivos tribunaes.

Art. 38.º Em tempo competente, os presidentes dos tribunaes communicarão aos quartéis generaes correspondentes, ou maioria general da armada, o dia do julgamento e a identidade do réu que tem de ser julgado. Estas estações ordenarão o comparecimento, nos tribunaes, dos officiaes, que constituem o jury.

§ unico. Se n'este espaço de tempo, algum official tiver impedimento legal, ou inhabilidade, será, seguidamente, substituído nos termos do § 4.º do artigo 36.º, sendo o presidente do tribunal immediatamente informado da alteração e causa que a motivou.

Art. 39.º O sorteio do jury para julgamento de officiaes far-se-ha de identica maneira ao do jury para praças de pret, tendo em consideração o disposto no artigo 35.º e seus paragraphos.

§ 1.º Este sorteio só se effectuará a requisição do presidente do respectivo tribunal, segundo as necessidades do serviço de justiça, devendo o quartel general, ou maioria general da armada, avisar os officiaes sorteados para comparecerem na audiencia de julgamento no dia indicado.

§ 2.º O presidente, ao requisitar o sorteamento do jury, para julgamento d'um official, indicará o objecto da causa a julgar e a identidade do réu.

§ 3.º Quando o accusado for official general do exercito ou da armada, o sorteio do jury será feito perante os ministros da guerra ou da marinha, nas respectivas secretarias, e a requisição do presidente do tribunal.

Art. 40.º O serviço de jurado prefere a qualquer outro, mas o official sorteado continuará desempenhando todas as funcções do seu cargo, na séde da sua residencia, e que não forem incompativeis com o serviço judiciario a que for chamado.

Art. 41.º Não podem ser jurados os officiaes que estiverem em circumstancias identicas ás especificadas no artigo 27.º e seus numeros, e ainda:

1.º Os officiaes do estado maior das divisões militares territoriaes, os ajudantes de campo e ajudantes d'ordens;

2.º Os chefes de gabinete dos ministros da guerra e da

marinha e colonias e o chefe da 2.ª repartição da maioria general da armada;

3.º Os promotores, defensores officiosos e secretarios dos tribunaes militares;

4.º Os officiaes nomeados para embarcar em navio em serviço fóra do Tejo, ou que pertençam a guarnição de navio que tenha de largar do porto de Lisboa;

5.º Aquelles que forem obrigados a sigillo, por motivo profissional, que tenha correlação com a causa a julgar;

§ unico. A inhabilidade do n.º 5.º d'este artigo, e bem assim as applicaveis, consignadas no artigo 6.º, devem ser declaradas na divisão, ou maioria, pelos jurados, logo que lhes seja intimada a ordem de comparecimento na audiencia. O quartel general, ou maioria, substitui-os ha nos termos do § 4.º do artigo 36.º, communicando ao presidente do tribunal o motivo da substituição.

Art. 42.º Os jurados podem ser recusados pelo promotor ou defensor por alguma das rasões exaradas no n.º 5.º do artigo 41.º, e no artigo 6.º O promotor e defensor podem tambem recusar um jurado cada um, fundamentando devidamente a recusa.

§ unico. Só será fundamento de recusa a inimidade comprovada e manifesta, e o interesse directo na causa, provando-se qualquer d'estes fundamentos, por documentos ou testemunhas. Os documentos serão, no acto, apresentados ao presidente, e as testemunhas tambem indicadas para serem inquiridas immediatamente; e, em qualquer dos casos, o presidente decidirá, ouvido o auditor, como for de justiça.

SECÇÃO V

Disposições communs ao presidente e jury

Art. 43.º O grau do accusado na ordem militar da Torre e Espada, não influe para a composição dos tribunaes militares.

Art. 44.º Quando o accusado for official general do exercito ou da armada, coronel ou capitão de mar e guerra, não poderão entrar na composição dos tribunaes militares os officiaes generaes membros do supremo tribunal militar.

Art. 45.º Se dois ou mais accusados tiverem de ser julgados conjunctamente, a composição do tribunal militar será a que corresponde ao mais graduado.

Art. 46.º Quando, por disposição legal, os tribunaes militares houverem de julgar algum individuo não militar, será este julgado em tribunal constituído com o jury de

praças de pret, excepto se tiver por co-réu algum official, porque, em tal caso, a composição do tribunal será a correspondente á graduação d'este.

Art. 47.º Para o julgamento de prisioneiros de guerra ou de emigrados politicos, sujeitos á jurisdicção militar, a composição do tribunal será a correspondente ás patentes ou graduações que o governo tiver reconhecido aos accusados.

Art. 48.º Não havendo na divisão, coronel para servir como presidente, o ministro da guerra providenciará fazendo nomear na divisão, cuja séde for mais proxima, um a quem esse serviço pertença, segundo a inscripção na respectiva lista. Se a falta for de officiaes para o jury, o ministro da guerra indicará ao quartel general respectivo, nomes dos officiaes, em numero de doze, para serem sorteados na divisão cuja séde for mais proxima.

SECÇÃO VI

Auditores

Art. 49.º Junto de cada tribunal militar haverá um auditor, juiz togado, sem graduação militar.

Art. 50.º Os auditores dos tribunaes militares territoriaes e do de marinha são nomeados por decreto expedido, respectivamente, pelos ministerios da guerra e da marinha, de entre os juizes de direito da magistratura do continente, e são considerados, para todos os effeitos legaes, como servindo no quadro da magistratura judicial.

§ 1.º Os auditores servirão por espaço de tres annos, podendo ser reconduzidos. Antes d'aquelle praso não podem ser transferidos nem mandados regressar á magistratura judicial, senão a requerimento seu, ou nos casos e termos determinados na lei geral.

§ 2.º Nos dois casos mencionados no paragrapho anterior, logo que a transferencia for publicada na ordem do exercito ou da armada ou no *Diario do governo*, cessa a jurisdicção dos auditores, e, como taes, deixam de ter vencimento pelos respectivos ministerios.

Art. 51.º O auditor do tribunal de marinha accumula as funcções d'este cargo com as de consultor do ministerio da marinha e colonias, e, como tal, cumpre-lhe dar a sua opinião fundamentada ácerca de todos os assumptos não relativos a processos de justiça militar, mas que envolvam questão de direito, sempre que lhe seja requisitada por escripto.

Art. 52.º Os auditores dos tribunaes militares territoriaes, com séde em Lisboa, substituem-se reciprocamente nas suas faltas ou impedimentos, que se não prolongarem por mais de trinta dias. Quando a falta ou o impedimento for alem d'este prazo, ou quando ambos estejam impedidos, serão substituidos por um dos juizes de direito dos districtos criminaes, o qual será nomeado, por escala, pelo presidente da relação de Lisboa. No Porto, a substituição do auditor do tribunal militar, na sua falta ou impedimento, será feita por um dos juizes dos districtos criminaes, por escala, pelo presidente da relação e por este nomeado; e, em outra qualquer localidade, pelo juiz de direito da comarca.

§ unico. Os juizes de direito nomeados, nos termos d'este artigo, para substituirem os auditores dos tribunaes militares, perceberão, emquanto desempenharem tal serviço, a gratificação diaria de 3\$000 réis, paga pelo ministerio da guerra.

Art. 53.º O auditor do tribunal de marinha será substituido no serviço judicial, na sua falta ou impedimento, por um dos juizes dos districtos criminaes, que será nomeado, por escala, pelo presidente da relação de Lisboa, e que vencerá, emquanto desempenhar tal serviço, a gratificação diaria de 3\$000 réis, paga pelo ministerio da marinha.

§ unico. O actual substituto continuará a desempenhar as funcções para que foi nomeado nos termos da carta de lei de 1 de setembro de 1899, e, emquanto as exercer, a disposição do presente artigo só se tornará effectiva quando a falta ou o impedimento occorrer conjunctamente no auditor effectivo e no referido substituto.

Art. 54.º Os auditores, que servirem nos tribunaes militares em Lisboa e no Porto, vencerão o ordenado annual de 1:200\$000 réis. Os auditores dos outros tribunaes militares vencerão o ordenado annual de 1:000\$000 réis, se pela sua categoria lhes não pertencer outro maior.

§ unico. Os juizes a que se refere este artigo, logo que attingam vinte annos de serviço na magistratura, perceberão, alem do ordenado, a terça parte d'este.

SECÇÃO VII

Promotores de justiça e defensores officiosos

Art. 55.º Junto de cada tribunal militar funcionarão: um promotor de justiça e um defensor officioso.

Art. 56.º O cargo de promotor de justiça será exer-

cido por capitães ou officiaes superiores nos tribunaes militares territoriaes, e por um primeiro tenente ou official superior, no tribunal de marinha.

§ unico. A nomeação de promotor será por decreto, precedendo concurso de provas publicas.

Art. 57.º Os promotores de justiça exercem as funcções do ministerio publico perante os tribunaes militares, e, alem das mais attribuições especificadas na lei, incumbelhes:

1.º Intervir nos processos criminaes militares, requerendo n'elles e promovendo quanto for de justiça, e bem assim, participar superiormente os factos que carecerem de providencias;

2.º Exercer inspecção sobre o archivo, registo e expediente da secretaria;

3.º Dar parecer por escripto, ácerca dos assumptos relativos á justiça e á disciplina militar, quando superiormente lhes for requisitado.

Art. 58.º Na falta do promotor de justiça, ou quando este for de patente ou antiguidade inferior á do accusado, ou quando estiver temporariamente impedido, o major general da armada ou o commandante da divisão nomeará quem o substitua.

§ 1.º Quando o accusado for official general do exercito ou da armada, a nomeação do promotor será feita, conforme o caso, pelo ministro da guerra ou ministro da marinha e colonias.

§ 2.º O promotor de justiça nomeado para substituir o effectivo será, sempre que seja possivel, coadjuvado e acompanhado por este no desempenho de suas funcções.

§ 3.º Na falta, impedimento accidental ou temporario de um dos promotores, nas divisões em que haja mais de um tribunal militar, será, o que estiver impedido, substituido pelo outro.

Art. 59.º O promotor de justiça, junto do tribunal de marinha, será considerado em commissão especial, com dispensa de tirocinios até ao posto de capitão de mar e guerra inclusivé.

Art. 60.º Os promotores de justiça, no desempenho de suas funcções, podem corresponder-se official e directamente com quaesquer auctoridades.

Art. 61.º O cargo de defensor officioso será exercido por capitães ou officiaes superiores nos tribunaes militares territoriaes, e por um primeiro tenente ou official superior no tribunal de marinha.

§ unico. A nomeação do defensor officioso será por decreto, precedendo concurso de provas publicas.

Art. 62.º Aos defensores officiosos compete intervir como taes, nos processos em que os accusados não tiverem constituido advogado ou defensor.

Art. 63.º Na falta de defensor officioso, ou quando este estiver temporariamente impedido, o commandante da divisão, ou o major general da armada nomeará quem o substitua.

§ unico. Na falta, impedimento accidental ou temporario de um dos defensores, nas divisões em que haja mais de um tribunal militar, será, o que estiver impedido, substituido pelo outro.

Art. 64.º Ao defensor officioso, junto do tribunal de marinha, são applicadas as disposições do artigo 59.º

Art. 65.º Os promotores de justiça e os defensores officiosos dos tribunaes militares territoriaes, alem do seu soldo, têm a gratificação mensal, unica, de 35,5000 réis, salvo se pela sua patente, arma, ou serviço, tiverem direito a perceber gratificação superior.

SECÇÃO VIII

Secretarios, amanuenses e demais empregados

Art. 66.º Junto de cada tribunal militar territorial haverá um secretario, alferes ou tenente do corpo do secretariado militar.

Art. 67.º Junto do tribunal de marinha haverá um secretario, official do quadro de auxiliares do serviço naval e um ajudante, guarda marinha do mesmo quadro.

§ unico. O ajudante coadjuvará o secretario do tribunal, e substituil-o-ha nas suas faltas ou impedimentos, ou quando o auditor assim o determine, em vista da affluencia do serviço.

Art. 68.º Aos secretarios dos tribunaes militares incumbe:

- 1.º Servir de escrivães nos processos de justiça militar;
- 2.º Ter em devida ordem e regularidade a secretaria e o archivo, pelos quaes são os primeiros responsaveis;
- 3.º Escrever a correspondencia official do presidente, auditor e promotor;
- 4.º Coordenar os necessarios elementos para a estatística criminal militar;
- 5.º Remetter ás estações competentes, com a devida regularidade, os boletins do registo criminal;

6.º Satisfazer ás mais obrigações marcadas nas leis e regulamentos militares.

Art. 69.º Quando se dê impedimento temporario do secretario de algum dos tribunaes militares territoriaes, o commandante da divisão nomeará quem provisoriamente o substitua.

§ unico. Nas divisões em que houver mais de um tribunal militar, os secretarios substituir-se-hão nos seus impedimentos eventuaes, emquanto o commandante da divisão não providenciar.

Art. 70.º O secretario, alem do soldo correspondente ao seu posto, perceberá a gratificação mensal, unica, de 10\$000 réis.

§ unico. Quando o secretario do tribunal de marinha tiver o posto de primeiro tenente, perceberá a gratificação mensal, unica, de 15\$000 réis.

Art. 71.º Em cada tribunal militar territorial haverá, para o serviço da secretaria e do tribunal, dois amanuenses, um porteiro, um continuo-meirinho e um servente.

§ unico. No primeiro tribunal com séde em Lisboa, haverá dois serventes, um dos quaes servirá de guarda-portão do edificio onde funciona o tribunal.

Art. 72.º No tribunal de marinha haverá, para o serviço da secretaria e do tribunal, um amanuense, um porteiro, um continuo-meirinho e dois serventes.

Art. 73.º Os amanuenses dos tribunaes militares territoriaes serão nomeados nos termos da respectiva organização em vigor.

Art. 74.º O amanuense do tribunal de marinha será um sargento do corpo de marinheiros da armada.

Art. 75.º Os empregados menores a que se referem os artigos 71.º e 72.º, pertencerão á classe dos reformados, devendo os porteiros ser sargentos, os continuos, cabos e os serventes, cabos ou praças sem graduação.

Art. 76.º Os porteiros vencerão a gratificação diaria de 350 réis, os continuos a de 300 réis e os serventes a de 250 réis.

§ unico. Os actuaes empregados menores de que trata este artigo continuarão no desempenho do serviço que exercem, percebendo as gratificações ali designadas; e os que servem no tribunal de marinha ficarão equiparados, para os effeitos de aposentação: o porteiro, aos continuos da direcção geral de marinha; e os serventes, aos empregados de igual categoria da mesma direcção geral.

Art. 77.º Será abonada no principio de cada mez, em

cada um dos tribunaes militares, a quantia de 15\$000 réis, com destino ás despesas de expediente, compra de livros, papeis impressos ou lithographados e pequenos concertos de mobilia.

§ unico. O auditor, promotor e secretario administração esta verba, enviando, respectivamente, no fim de cada anno economico, conta documentada á direcção da administração militar ou á repartição de contabilidade de marinha.

CAPITULO VII

Supremo tribunal militar

SECÇÃO I

Presidente e vogaes militares

Art. 78.º Na capital haverá um tribunal superior com a denominação de *Supremo tribunal militar*, com jurisdição no continente, ilhas adjacentes e colonias.

§ unico. O supremo tribunal militar goza de todas as honras, preeminencias e distincções que competem ao supremo tribunal de justiça, e nas solemnidades officiaes toma logar a par do mesmo tribunal.

Art. 79.º O supremo tribunal militar será composto de um presidente, seis vogaes militares e dois vogaes togados, sendo um juiz relator e o outro adjunto do juiz relator.

§ 1.º O presidente será um general de divisão, ou vice-almirante, na effectividade do serviço.

§ 2.º Os vogaes militares do supremo tribunal militar serão officiaes generaes, de preferencia na effectividade de serviço, tres do exercito e tres da armada. Só podem excepcionalmente ser nomeados vogaes, os officiaes generaes do quadro da reserva do exercito, do quadro auxiliar da armada ou reformados, quando tenham sido generaes no serviço activo, e o seu exercicio durará até attingirem setenta annos de idade.

Art. 80.º O presidente do supremo tribunal militar, será nomeado por decreto assignado, pelos ministros da guerra e da marinha, e como as suas funcções carecem de ser, em proveito da justiça, duradouras e persistentes, não póde ser distrahido durante o exercicio da presidencia, para outro qualquer serviço ou commissão.

Art. 81.º Os vogaes militares do supremo tribunal serão igualmente nomeados por decreto, assignado pelos ministros da guerra e da marinha, e exercerão aquellas commissões de serviço durante dois annos, pelo menos, no de-

curso dos quaes não poderão ser distrahidos para outras quaesquer de commando, inspecção ou direcção, incompatíveis com o cargo de juizes.

Art. 82.º A constituição do supremo tribunal militar, não será alterada, qualquer que seja a patente do réu, cujo processo for submettido, em recurso, á decisão do referido tribunal.

Art. 83.º Os vogaes militares em serviço activo vencerão, pelos ministerios a que pertencem, os soldos e gratificações que competem ás patentes que tiverem. Alem do soldo e gratificação, correspondentes á patente do presidente, este vencerá mais uma gratificação, inherente ao exercicio da presidencia, e os seus vencimentos nunca serão inferiores, na sua totalidade, á totalidade dos auferidos pelo presidente do supremo tribunal de justiça.

§ unico. Quando os officiaes forem do quadro da reserva ou do quadro auxiliar ou reformados, vencerão, pelos ministerios respectivos, ademais do soldo que lhes compete, a gratificação mensal de 50\$000 réis.

Art. 84.º Alem de outras attribuições, legalmente estabelecidas, compete ao presidente:

- a) Fazer observar estrictamente as leis, e manter as regras da competencia e a ordem das jurisdicções;
- b) Concorrer, tanto quanto possivel, para que seja ministrada prompta e recta justiça;
- c) Superintender, fóra da acção propriamente do tribunal, no pessoal e serviços da secretaria e annexos.

SECÇÃO II

Juiz relator e adjunto

Art. 85.º Para o logar de juiz relator será nomeado:

- 1.º O juiz que estiver servindo de adjunto;
- 2.º Qualquer juiz do supremo tribunal de justiça ou das relações de Lisboa ou Porto, que haja servido durante mais de tres annos de auditor em qualquer dos tribunaes militares no continente;
- 3.º Outro qualquer juiz do supremo tribunal de justiça ou das mencionadas Relações, devendo n'este ultimo caso, contar, pelo menos, dois annos de serviço.

Art. 86.º O adjunto do juiz relator será nomeado de entre os juizes das relações de Lisboa ou Porto, devendo ser preferidos os que hajam servido, durante mais de tres annos o logar de auditor dos tribunaes militares no continente.

Art. 87.º O juiz relator do supremo tribunal militar perceberá como ordenado, e com a natureza de soldo, vencimentos iguaes aos que competirem aos juizes do supremo tribunal de justiça. O adjunto do juiz relator perceberá, tambem com a natureza de soldo, os vencimentos que competirem aos juizes da relação de Lisboa.

Art. 88.º Tanto o juiz relator, como o adjunto, serão considerados no quadro da magistratura judicial, onde terão o accesso que, por direito, lhes competir, contando o serviço no supremo tribunal militar como feito nos logares d'aquella magistratura. Ambos servirão por espaço de seis annos, podendo ser reconduzidos. Antes d'este prazo não podem ser mandados regressar á magistratura judicial, senão a requerimento seu, ou nos casos e termos determinados na lei geral.

SECÇÃO III

Promotor de justiça e defensor officioso

Art. 89.º Junto do supremo tribunal militar funcionarão um promotor de justiça e um defensor officioso.

Art. 90.º O promotor de justiça será um official superior do exercito ou da armada, escolhido de entre os que hajam servido ou estejam servindo como promotores ou defensores nos tribunaes militares, e nomeado por decreto assignado pelos ministros da guerra e da marinha.

§ 1.º Quando não haja official n'estas circumstancias, será o cargo provido, precedendo concurso por provas publicas.

§ 2.º Na falta do promotor de justiça, ou quando este for de patente ou antiguidade inferior á do accusado, o ministro da guerra nomeará quem o substitua.

§ 3.º Quando o promotor de justiça for official da armada, ser-lhe-hão applicadas as disposições do artigo 59.º

Art. 91.º O promotor de justiça é, perante o supremo tribunal militar, o agente do ministerio publico, e como tal, incumbe-lhe:

1.º Intervir nos processos criminaes militares que subirem ao tribunal, requerendo n'elles e promovendo quanto for a bem da justiça, e levando ao conhecimento do governo qualquer occorrença que demande, para regularisação dos processos em curso, alguma superior providencia;

2.º Concorrer para a formação da estatistica criminal militar, na conformidade dos regulamentos.

Art. 92.º O defensor officioso será um official superior do exercito ou da armada, escolhido de entre os que hajam servido ou estejam servindo, como promotores ou defensores officiosos nos tribunaes militares, e nomeado por decreto assignado pelos ministros da guerra e da marinha.

§ 1.º Quando não haja official n'estas circumstancias será o cargo provido, precedendo concurso por provas publicas.

§ 2.º Na falta ou impedimento do defensor officioso, o ministro da guerra nomeará quem o substitua.

§ 3.º Quando o defensor officioso for official da armada ser-lhe-hão applicadas as disposições do artigo 64.º

Art. 93.º O promotor de justiça e o defensor officioso, alem do seu soldo, receberão a gratificação mensal, unica, de 45\$000 réis.

SECÇÃO IV

Secretario e mais empregados da secretaria

Art. 94.º No supremo tribunal militar, exercerá as funcções de secretario um capitão do corpo do secretariado militar.

Art. 95.º Ao secretario incumbem:

1.º Servir de escrivão nos processos que tenham de ser julgados no supremo tribunal militar.

2.º Assistir, sem voto, a todas as sessões do tribunal;

3.º Lavrar, nos processos, todos os autos e termos necessarios;

4.º Escrever em livro, para esse fim destinado, as deliberações do tribunal, que não tiverem de ser lançadas em autos;

5.º Dirigir os trabalhos da secretaria, pelos quaes é o primeiro responsavel, sob a superintendencia do presidente;

6.º Concorrer para a organização da estatistica criminal militar, na conformidade dos regulamentos.

Art. 96.º Na secretaria do supremo tribunal militar, haverá mais um capitão e dois subalternos do corpo do secretariado militar, devendo aquelle ser mais moderno que o secretario.

Art. 97.º O secretario vencerá o soldo da sua patente e a gratificação mensal, unica, de 20\$000 réis.

§ unico. Os capitães serão pagos pelo ministerio da guerra, e os subalternos pelo ministerio da marinha.

Art. 98.º Na falta ou impedimento do secretario, será este substituido pelo capitão a quem se refere o artigo 96.º

o qual, durante o exercicio, perceberá a respectiva gratificação.

Art. 99.º Para os fins designados no artigo 77.º, será abonada mensalmente ao supremo tribunal militar a quantia de 25\$000 réis, metade pelo ministerio da marinha e outra pelo da guerra.

§ unico. O presidente, o juiz relator e o secretario, administrarão esta verba, enviando annualmente á direcção da administração militar conta documentada da despeza.

SECÇÃO V

Empregados menores

Art. 100.º Para o serviço da secretaria e do tribunal haverá um porteiro, um continuo, um correio e tres serventes, de preferencia provenientes dos empregados menores dos tribunaes militares.

Art. 101.º O porteiro e correio perceberão, alem dos vencimentos a que tiverem direito, como praças reformadas, o ordenado mensal de 18\$000 réis, o continuo o de 13\$500 reis, e os serventes o de 12\$000 réis cada um.

TITULO II

Tribunaes e auctoridades judiciaes militares em tempo de guerra com paiz ou paizes estrangeiros

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 102.º A justiça militar, em tempo de guerra com paiz ou paizes estrangeiros, é administrada pelos tribunaes e auctoridades militares mencionadas no artigo 1.º, e tambem pelas seguintes:

- 1.º Commandante em chefe do exercito em operações;
- 2.º Commandante em chefe das forças navaes em operações;
- 3.º Commandantes das divisões militares mobilizadas;
- 4.º Commandantes das divisões navaes operando isoladamente;
5. Governadores de praças de guerra investidas;
- 6.º Commandantes de forças do exercito ou da armada operando isoladamente;
- 7.º Prebostes militares.

Art. 103.º As disposições do titulo I d'este livro serão observadas, em tempo de guerra com paiz ou paizes estrangeiros, em tudo quanto for applicavel e não estiver alterado no capitulo seguinte.

CAPITULO II

Tribunaes de guerra

SECÇÃO I

Tribunaes de guerra nos exercitos e nas forças navaes em operações contra paiz ou paizes estrangeiros

Art. 104.º Quando as forças do exercito ou da armada entrarem em operações, contra paiz ou paizes estrangeiros, poderá crear-se um tribunal de guerra:

1.º No quartel general do commandante em chefe do exercito;

2.º No navio onde estiver o distinctivo do commando em chefe das forças navaes;

3.º Em cada divisão militar mobilisada;

4.º Em cada divisão naval que operar isoladamente.

Art. 105.º Os tribunaes de guerra das divisões militares mobilisadas e das divisões navaes operando isoladamente, constituem-se nos termos geraes, na parte applicavel.

§ unico. Quando nas divisões mobilisadas não houver numero sufficiente de officiaes com a patente exigida para compor o tribunal, o commandante em chefe do exercito em operações providenciará, nomeando e indicando os officiaes de alguma das outras divisões sob as suas ordens, ou mandando julgar o accusado no tribunal de guerra, estabelecido no seu quartel general.

Art. 106.º Os tribunaes de guerra a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 104.º, serão compostos, segundo os principios geraes já estabelecidos.

Art. 107.º O presidente dos tribunaes de guerra, promotor de justiça e defensor dos accusados, serão nomeados, no quartel general do exercito e no navio chefe, pelos respectivos commandantes em chefe; e, em cada divisão, pelo official general que a commandar, de entre os officiaes em serviço effectivo no exercito, esquadra, divisão naval ou divisão do exercito, junto da qual for o tribunal estabelecido.

§ 1.º A nomeação do defensor só se verificará, se o accusado não tiver apresentado advogado, ou escolhido um official para o defender.

§ 2.º As funções de secretario serão exercidas, no exercito, por officiaes do quadro do secretariado militar

ou, na sua falta, por officiaes subalternos; e, na armada, por officiaes auxiliares do serviço naval, ou, na falta d'estes, por segundos tenentes ou guarda marinhas, nomeados pelos respectivos commandantes em chefe ou das divisões.

§ 3.º As funcções judiciaes, em tempo de guerra, não dispensam os officiaes do cumprimento dos deveres que lhes forem impostos pela natureza das commissões que exercerem.

Art. 108.º No caso de impossibilidade absoluta de se constituir o tribunal por falta de officiaes nas condições exigidas, os commandantes em chefe ou os commandantes das divisões navaes operando isoladamente, transferirão o julgamento do accusado para o tribunal de alguma divisão mais proxima, ou para algum dos tribunaes de marinha, conforme pertençam ao exercito ou á armada.

Art. 109.º Os auditores serão nomeados d'entre os juizes de direito de 1.ª instancia.

§ unico. Na falta ou impedimento de auditores togados, serão nomeados, para exercer as funcções de auditor, bachareis formados em direito, e, não os havendo, officiaes para isso aptos, de graduação não inferior a capitão, para o exercito, e a primeiro tenente, para a armada.

Art. 110.º Quando não poderem ser estabelecidos os tribunaes de guerra de que trata esta secção, serão os accusados respectivamente julgados pelo tribunal militar territorial da divisão ou divisões territoriaes em que operar o exercito, e pelo tribunal de marinha, podendo as sédes dos primeiros ser transferidas, por determinação do ministro da guerra, para qualquer localidade da mesma divisão territorial, e a do tribunal de marinha, por determinação do respectivo ministro, para qualquer localidade que as conveniencias do serviço aconselhem.

Art. 111.º Quando forem estabelecidos os tribunaes de guerra de que trata o artigo 104.º, haverá, junto dos commandantes em chefe, um auditor geral nomeado de entre os juizes de 2.ª instancia.

§ unico. Poderá haver um ou mais adjuntos do auditor geral, se as necessidades do serviço assim o exigirem.

SECÇÃO II

Tribunaes de guerra nas divisões ou forças militares operando isoladamente, contra paiz ou paizes estrangeiros, e nas praças investidas

Art. 112.º Quando uma divisão ou qualquer força militar, cujo commando pertença a official superior, operar isoladamente, ou por algum accidente de guerra estiver

separada do exercito de operações, poderá ser creado, pelo respectivo commandante um tribunal de guerra para essa divisão ou força, se as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 113.º Em cada praça ou fortificação investida onde não funcionar tribunal militar territorial, poderá ser organizado um tribunal de guerra pelo respectivo governador ou commandante militar, o que, em tal caso, se fará publico pela ordem da praça, e por meio de bandos e editaes affixados nos logares competentes.

Art. 114.º No caso dos dois artigos antecedentes, á autoridade a quem compete organizar o tribunal, cumpre nomear o presidente, promotor e defensor, se este não tiver sido escolhido pelo accusado, e bem assim os officiaes a sortear para constituição do jury.

Art. 115.º No caso do artigo anterior, serão aptos todos os officiaes de qualquer situação, que fizerem parte da divisão ou força, ou residirem na praça ou fortificação, sem excepção dos do quadro da reserva ou reformados.

Art. 116.º Nos tribunaes de guerra de que trata esta secção, servirá de auditor o juiz de direito da comarca judicial respectiva; não o havendo, um bacharel formado em direito; e, na falta d'este, um official para isso apto. A nomeação é feita pelo respectivo general, governador ou commandante.

CAPITULO III

Prebostes militares

Art. 117.º O chefe das tropas encarregadas do serviço de policia do exercito em operações contra paiz ou paizes estrangeiros, exercerá as funcções de preboste superior; e os commandantes das fracções das mesmas tropas que desempenharem identico serviço, junto das divisões ou forças operando isoladamente, as de preboste.

Art. 118.º Aos prebostes militares incumbe exercer:

- 1.º As attribuições de simples policia, em conformidade com os regulamentos militares;
- 2.º A jurisdicção correccional da sua competencia, nos termos do respectivo regulamento.

§ unico. Um regulamento especial indicará a organização dos prebostados, os preceitos e regras policiaes que os devem reger, nos estacionamentos ou reuniões de tropas, tanto em tempo de paz como no de guerra, e as penalidades que poderão ser impostas aos infractores.

LIVRO II

Jurisdição e fôro militar

TITULO I

Competencia em tempo de paz

CAPITULO I

Competencia dos tribunaes militares

Art. 119.º Perante os tribunaes militares, só é admitida, a accusação do promotor de justiça.

Art. 120.º Os tribunaes militares não são competentes para conhecer da regularidade ou irregularidade das operações do recrutamento militar.

Art. 121.º Os tribunaes militares devem fazer restituir a seus donos os objectos ou valores apprehendidos aos criminosos, e os que tenham vindo a juizo para prova do crime, não havendo impugnação fundada de terceiras pessoas, e se por lei não forem perdidos para o estado.

CAPITULO II

Competencia dos tribunaes das forças navaes fóra dos portos do continente e ilhas adjacentes, e das estações navaes no ultramar

Art. 122.º Os tribunaes das forças navaes fóra dos portos do continente e ilhas adjacentes, e das estações navaes no ultramar, têm competencia igual á do tribunal de marinha, quanto aos crimes praticados nas respectivas áreas de jurisdição.

§ unico. Exceptuam-se do disposto n'este artigo, os crimes commettidos, em tempo de paz, por officiaes, guardas marinhas e aspirantes da armada, os quaes serão sempre julgados pelo tribunal de marinha, sendo para tal fim o processo remettido ao major general da armada, findo que seja o corpo de delicto ou depois de encerrado o summa-rio, segundo for mais conveniente á instrucção do processo.

CAPITULO III

Competencia dos tribunaes militares territoriaes e do tribunal de marinha

Art. 123.º Os tribunaes militares territoriaes e o tribunal de marinha, são competentes para conhecer dos cri-

mes previstos nos codigos de justiça militar ou da armada, commettidos respectivamente por militares do exercito ou da armada, seja qual for a sua situação.

Art. 124.º Quando algum individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares, for accusado, ao mesmo tempo, por crimes da competencia d'estes tribunaes e outros da competencia dos tribunaes communs, será, perante os tribunaes militares, julgado sómente pelos crimes previstos nos codigos de justiça militar ou da armada.

§ unico. Na hypothese prevista neste artigo, depois de junta ao processo a sentença do tribunal commum, será o reu julgado perante o tribunal militar, o qual, em face do resultado d'este julgamento e da decisão do tribunal commum, proferirá a sentença definitiva, attendendo ao disposto na lei para o caso de accumulção de crimes.

Art. 125.º Pelos crimes previstos nos codigos de justiça militar ou da armada, o accusado será julgado perante o tribunal militar territorial da divisão em que commetter o crime, ou onde tiver o seu quartel.

§ unico. Entre os tribunaes competentes prefere o da divisão que prevenir a jurisdicção.

Art. 126.º Serão julgados nos respectivos tribunaes, com séde em Lisboa, os militares do exercito ou da armada, pelos crimes previstos nos codigos de justiça militar ou da armada, commettidos nos navios do estado ou mercantes, em viagem para a metropole.

Art. 127.º Nos casos em que os tribunaes da armada são competentes para conhecer de algum crime, o accusado será julgado perante o tribunal que tiver jurisdicção no local onde foi commettido o crime, salvas as disposições do § unico do artigo 13.º, § 2.º do artigo 17.º e § unico do artigo 122.º

§ unico. Se o crime for commettido a bordo de navio solto, em viagem para o ultramar, o accusado será julgado no primeiro porto em que, nos termos d'este codigo, possa constituir-se o tribunal, salvas as restricções mencionadas n'este artigo.

Art. 128.º Se um militar for accusado por mais de um crime, da competencia de diversos tribunaes militares, será julgado por todos os crimes no tribunal em que pender o processo pelo crime mais grave. Sendo os crimes de igual gravidade, prefere o tribunal que houver prevenido a jurisdicção.

Art. 129.º Quando o accusado, em rasão da sua patente superior, não poder ser julgado em algum dos tribu-

naes militares territoriaes competentes, será julgado em um dos tribunaes militares com a séde em Lisboa, e que for designado pelo supremo tribunal militar.

CAPITULO IV

Competencia do supremo tribunal militar

Art. 130.º O supremo tribunal militar exerce funções consultivas e judiciaes.

§ 1.º Como corpo consultivo, compete-lhe emittir parecer ácerca de quaesquer assumptos relativos ao exercito ou á armada, e em que, por portaria, haja de ser ouvido pelo governo.

§ 2.º Como tribunal de justiça, pertence-lhe:

1.º Conhecer e julgar definitivamente, segundo o disposto nos artigos 309.º e 310.º, ácerca dos termos e formalidades do processo e a respeito da nullidade da sentença proferida pelos outros tribunaes militares;

2.º Julgar definitivamente a causa, quando se tenha proferido segunda sentença que se não conforme com a decisão de direito exarada no primeiro accordão;

3.º Exercer a jurisdicção que lhe competir pelo codigo penal e disciplinar da marinha mercante;

4.º Mandar suspender a execução de sentenças contradictorias passadas em julgado, proferidas por tribunaes do exercito ou da armada, em que dois ou mais réus tiverem sido condemnados como auctores do mesmo crime, quando a existencia de taes sentenças, lhe seja communicada *ex-officio*, pelo promotor de justiça, ou a requerimento de algum dos condemnados;

5.º Proceder do mesmo modo a respeito das sentenças que estiverem nas circumstancias mencionadas no numero anterior, se alguma d'ellas ainda estiver pendente em recurso;

6.º Mandar suspender a execução de qualquer sentença proferida por algum dos referidos tribunaes, e em que algum haja sido condemnado, quando se tenha instaurado processo por falso depoimento contra alguma das testemunhas;

7.º Proceder, na conformidade do numero antecedente, quando se tiver promovido procedimento criminal, por suborno ou peita, contra algum dos juizes que intervieram na sentença;

8.º Proceder do mesmo modo, quando houver indicios

sufficientes da existencia de uma pessoa, supposta morta, que haja dado occasião á condemnação por homicidio;

9.º Conceder a revisão dos processos, quando, nos termos da lei de 3 de abril de 1896, for justificada a innocencia dos condemnados.

Art. 131.º Compete mais ao supremo tribunal militar:

1.º Conhecer dos conflictos de jurisdicção e competencia que se levantarem entre as diversas auctoridades ou tribunaes militares;

2.º Advertir, por accordão, nos processos submettidos á sua decisão, os outros tribunaes militares, quando para isso haja motivo justificado;

3.º Mandar instaurar processo ácerca de qualquer facto criminoso de que tiver conhecimento, por occasião do exame de algum processo.

TITULO II

Competencia em tempo de guerra com paiz ou paizes estrangeiros

CAPITULO I

Competencia dos tribunaes de guerra das forças em operações em territorio ou aguas portuguezas

Art. 132.º Estão sujeitos á jurisdicção militar em tempo de guerra, com paiz ou paizes estrangeiros, por qualquer crime:

1.º Os militares sujeitos a esta jurisdicção em tempo de paz;

2.º Os militares em operações;

3.º As pessoas que, por qualquer titulo, são empregadas ou exercem funcções nos estados maiores, administrações, fornecimentos e outros quaesquer serviços do exercito ou da armada;

4.º Os bagageiros, postilhões, recoveiros, vivandeiros, lavandeiros, taberneiros, creados de officiaes e outros quaesquer individuos que acompanham forças em operações.

Art. 133.º Estão tambem sujeitos á jurisdicção militar, em tempo de guerra com paiz ou paizes estrangeiros:

1.º Os estrangeiros accusados por algum dos crimes previstos e punidos nas leis militares;

2.º Os individuos accusados por algum crime militar;

3.º As pessoas que forem accusadas por adulteração das provisões de bóca ou de guerra, destinadas á força armada;

4.º Os individuos que, devidamente requisitados para prestar qualquer serviço ás forças em operações, recusarem fazer este serviço ou o abandonarem, e bem assim os que recusarem satisfazer as requisições de vehiculos, transportes ou animaes que possuam, e lhes sejam legalmente requisitados.

CAPITULO II

Competencia dos tribunaes de guerra das forças operando fóra dos dominios portuguezes

Art. 134.º Estando as forças em territorio ou aguas não portuguezas, ficam sujeitas á jurisdicção dos tribunaes militares, todas as pessoas que commetterem algum dos crimes previstos nos codigos de justiça militar ou da armada.

Art. 135.º Quando as forças estiverem em territorio estrangeiro, mas amigo ou neutro, observar-se-hão a respeito da jurisdicção e competencia dos tribunaes militares, as regras que forem estipuladas nos respectivos tratados ou convenções com a potencia a que pertencer o territorio. Não havendo tratado ou convenção, a jurisdicção e competencia dos tribunaes é regulada pelos principios do direito internacional.

CAPITULO III

Disposições communs aos dois capitulos anteriores

Art. 136.º Serão julgados no tribunal de guerra do quartel general das forças em operações:

- 1.º Os militares e mais pessoas que fizerem parte ou estiverem addidas ao quartel general;
- 2.º Os officiaes generaes e os officiaes superiores;
- 3.º Os militares que não fizerem parte de alguma divisão do exercito.

Art. 137.º Estão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes de guerra da armada todos os individuos que commetterem crime de qualquer natureza a bordo dos navios da armada ou ao serviço d'ella.

Art. 138.º Os militares até ao posto de capitão, inclusive, que fizerem parte de alguma divisão mobilisada, serão julgados no respectivo tribunal de guerra.

Art. 139.º Quando houver de ser julgado algum official general do exercito ou da armada, poderá o commandante em chefe, se lhe parecer conveniente, remetter o processo respectivamente ao ministerio da guerra ou da marinha, a fim de o accusado ser julgado no tribunal competente.

Art. 140.º Os individuos que, não sendo militares, esti-

verem sujeitos á jurisdicção militar, serão julgados no tribunal de guerra da divisão mais proxima do logar do crime, ou no do quartel general das forças em operações, como parecer mais conveniente ao commandante em chefe.

Art. 141.º Em tempo de guerra com paiz ou paizes estrangeiros, estando creados os tribunaes de guerra mencionados no artigo 104.º, compete ao commandante em chefe das forças exercer a jurisdicção que por este codigo pertence ao supremo tribunal militar, ouvindo previamente o auditor geral, que dará o seu parecer, por escripto, nos autos.

CAPITULO IV

Competencia dos tribunaes de guerra nas praças investidas e nas divisões ou forças operando isoladamente

Art. 142.º Os tribunaes de guerra estabelecidos nas praças de guerra e fortificações investidas e nas divisões ou forças operando isoladamente, são competentes para conhecer de todos os crimes commettidos pelas pessoas mencionadas nos artigos 132.º, 133.º e 136.º, segundo as distincções n'elles estabelecidas.

Art. 143.º Aos governadores, ou commandantes das praças de guerra e fortificações e aos commandantes das divisões mobilisadas ou forças militares que operem isoladamente, pertence exercer a jurisdicção de commandante em chefe das forças em operações.

CAPITULO V

Competencia e jurisdicção dos prebostes militares

Art. 144.º A jurisdicção do preboste superior e dos outros prebostes abrange toda a área do territorio occupado pelas tropas junto das quaes funcionam, e bem assim os flancos e retaguarda, sempre em conformidade com o respectivo regulamento.

Art. 145.º No territorio nacional e em territorio estrangeiro, amigo ou neutro, os prebostes militares têm jurisdicção disciplinar:

- 1.º Sobre os bagageiros, recoveiros, postilhões, vivandeiros, lavandeiros, taberneiros, creados dos officiaes e outros quaesquer individuos que acompanharem as forças;
 - 2.º Sobre vadios e vagabundos;
 - 3.º Sobre prisioneiros de guerra, que não sejam officiaes.
- § unico. Quando as forças passam a territorio inimigo, os prebostes têm jurisdicção disciplinar não só sobre as

pessoas mencionadas n'este artigo, mas tambem sobre os habitantes, viajantes e outros quaesquer individuos estranhos ao exercito ou á armada que forem encontrados na área occupada pelas tropas, enquanto essa jurisdicção não for conferida a outras auctoridades.

Art. 146.º Os prebostes militares conhecem unicamente:

- 1.º Das infracções de disciplina e contravenções de policia;
- 2.º Das infracções das leis e dos regulamentos de policia e das contravenções de qualquer natureza, que no fóro commum estejam sujeitas a julgamento em processo de policia correccional;
- 3.º Das accções e reclamações por perdas e damnos, resultantes das infracções sujeitas á sua competencia, de valor não excedente a 120\$000 réis.

TITULO III

Disposições applicaveis em tempo de paz
e em tempo de guerra com paiz ou paizes estrangeiros

CAPITULO I

Competencia no caso de co-participação em crimes

Art. 147.º Nos crimes especificados nos codigos de justiça militar ou da armada, os accusados sujeitos á jurisdicção militar, responderão perante os tribunaes militares, e os que forem sujeitos á jurisdicção commum, perante os tribunaes communs.*

Art. 148.º Não obstante o disposto no artigo anterior, serão julgados pelos tribunaes militares todos os accusados:

- 1.º Quando todos forem militares ou pessoas ao serviço do exercito ou da armada;
- 2.º Quando uns forem sujeitos á jurisdicção militar e outros estrangeiros, sendo o crime praticado em tempo de guerra;
- 3.º Quando o crime for perpetrado, estando as forças militares em paiz estrangeiro;
- 4.º Quando o crime for commettido em territorio portuguez, mas em frente do inimigo estrangeiro.

Art. 149.º Quando no mesmo crime, forem co-réus individuos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares do exercito e da armada, serão todos processados e julgados:

- 1.º Em tribunaes da armada, se o crime for commet-

tido a bordo de navio de guerra, arsenal ou estabelecimento dependente do ministerio da marinha e colonias;

2.º Em tribunaes do exercito, se o crime for commetido em quartel ou estacionamento de tropas, ou em estabelecimento dependente do ministerio da guerra.

Art. 150.º No caso do artigo antecedente, mas não sendo o crime perpetrado em logar referido no mesmo artigo, serão todos os réus julgados pelo tribunal que teria jurisdicção para julgar o mais graduado, isoladamente. Havendo igualdade de gradação, preferirá a jurisdicção relativa ao maior numero de réus considerados isoladamente, e dando-se ainda igualdade no numero, a jurisdicção relativa ao mais antigo.

CAPITULO II

Competencia do supremo tribunal de justiça

Art. 151.º Ao supremo tribunal de justiça pertence conhecer e julgar os recursos de revista interpostos, por incompetencia da jurisdicção militar, pelos condemnados nos tribunaes do exercito e da armada.

§ 1.º O recurso mencionado n'este artigo só poderá ser interposto depois que a sentença condemnatoria dos tribunaes militares tenha passado em julgado.

§ 2.º O praso para a interposição do recurso é de cinco dias.

Art. 152.º Não é permittido, em caso algum, interpor recurso de revista:

1.º Aos militares ou outras pessoas ao serviço do exercito e da armada;

2.º As pessoas sujeitas á jurisdicção dos tribunaes militares nos casos dos artigos 132.º, 133.º e 136.º;

3.º As pessoas encerradas em praça de guerra ou fortificação investida ou bloqueada.

Art. 153.º Compete igualmente ao supremo tribunal de justiça:

1.º Conhecer e julgar dos conflictos de jurisdicção que se levantarem entre os tribunaes militares, do exercito ou da armada e os tribunaes communs;

2.º Prover, nos termos da lei geral, nos casos de sentenças contradictorias proferidas pelos tribunaes militares, do exercito ou da armada, e pelos tribunaes communs, em que um ou mais réus forem condemnados como auctores do mesmo crime, de sorte que as sentenças, longe de poderem conciliar-se, constituam prova da innocencia de algum dos condemnados.

LIVRO III

Processo criminal militar

TITULO I

Processo em tempo de paz

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 154.º O processo criminal militar comprehende:

- 1.º O corpo de delicto;
- 2.º O summario da culpa;
- 3.º A accusação e a defeza;
- 4.º O julgamento.

Art. 155.º Para a formação dos processos até á audiencia do julgamento não ha ferias, sendo validos os actos praticados em dias feriados, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 156.º Os actos de julgamento não poderão ser praticados em domingos ou dias feriados, nem durante as ferias, salvo quando circumstancias especiaes assim o impozerem, podendo, n'estes casos, concluir-se ou mesmo iniciar-se, em qualquer dos referidos dias, a audiencia de julgamento.

§ 1.º São feriados os dias 1 de janeiro, 31 de janeiro, 5 de outubro, 1 de dezembro, 25 de dezembro e outro, para cada municipio, á escolha da respectiva camara.

§ 2.º São de ferias os dias que decorrem desde 24 de dezembro a 1 de janeiro inclusivè, segunda e terça feira de carnaval, desde domingo de ramos a segunda feira de paschoa inclusivè, e desde 16 de agosto a 30 de setembro inclusivè.

Art. 157.º Cada uma das peças do processo criminal militar poderá ser manuscripta, dactylographada, impressa ou lithographada e será, sob pena de nullidade, rubricada em todas as folhas pelas pessoas que a assignarem.

§ 1.º Todas as emendas, entrelinhas ou borrões serão resalvados, sendo a respectiva declaração feita antes das assignaturas.

§ 2.º Sómente das sentenças e dos accordãos transitados em julgado, é permittido, a requerimento, extrahir certidões. Das outras peças dos processos passar-se-hão certidões, por interesse publico, por iniciativa dos promotores, ou por ordem de auctoridade superior.

CAPITULO II

Corpo de delicto

Art. 158.º O militar que presenciara ou tiver noticia de qualquer crime commettido por militar seu inferior, ou que, no exercicio das suas funcções, presenciara ou descobrir qualquer crime, dará parte á auctoridade a que estiver subordinado, e procederá ás diligencias immediatas de que se trata n'este capitulo, se para isso for competente.

Art. 159.º A policia judiciaria militar, incumbem: averiguar se algum crime foi commettido dentro da área de quaesquer dependencias sujeitas á auctoridade militar, e os vestigios que deixou; investigar as circumstancias em que elle foi praticado; reunir os indicios que houver contra qualquer pessoa; colligir as provas que possam servir de base para a formação da culpa; apprehender e guardar os instrumentos do crime ou quaesquer provas materiaes que d'elle ficarem e cujo desapparecimento possa prejudicar a investigação da verdade; descobrir os delinquentes e capturar os que forem encontrados em flagrante delicto, entregando-os logo á auctoridade competente.

Art. 160.º Aos agentes da policia judiciaria militar compete n'essa qualidade:

1.º Receber a queixa, participação ou denuncia do crime;

2.º Interrogar os presumidos delinquentes quando estejam presentes, nos termos do artigo seguinte;

3.º Verificar, por meio de exame directo, todos os vestigios do crime e as provas materiaes que d'elle ficaram, os seus effeitos e o estado dos logares em que foi commettido;

4.º Interrogar os offendidos, circumstantes, vizinhos, creados, domesticos, bem como quaesquer pessoas que verosimilmente possam dar informações e dirigir a justiça na indagação da verdade;

5.º Apprehender e guardar cuidadosamente, os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados no local onde elle foi commettido, nas suas immediações ou em poder dos presumidos delinquentes, e que com elle tenham alguma relação;

6.º Tomar as providencias necessarias para que nada seja alterado no logar do crime, antes de concluido o corpo de delicto;

7.º Requisitar, quando for necessario, o auxilio da força

publica para o desempenho das obrigações que lhes estão incumbidas;

8.º Redigir e mandar escrever os autos de noticia, queixa, participação ou denuncia, os de exames e de inquirições e outros quaesquer necessarios para verificar o crime e descobrir os seus agentes;

9.º Determinar o comparecimento de qualquer pessoa que possa esclarecer a verdade;

10.º Ordenar o exame physico do offendido, e, sempre que seja conveniente, o do presumido agente do crime;

11.º Entrar na casa de qualquer cidadão para proceder a alguma diligencia judiciaria, necessaria para o descobrimento do crime e sua comprovação, nos termos dos artigos 164.º, 165.º e 335.º

§ unico. No desempenho das suas funcções, os agentes de policia judiciaria militar devem regular-se pelas regras e indicações estabelecidas n'este capitulo, e, nos casos omissos, pelas disposições da lei geral.

Art. 161.º O agente de policia judiciaria interrogará o presumido delinquente unicamente ácerca da sua identidade, e, em seguida, lhe exporá o facto ou factos que fazem objecto da arguição, concluindo por prevenil-o de que póde, querendo, fazer as declarações que entender ácerca do assumpto, e bem assim offerecer documentos, indicar testemunhas e requerer exames e outras quaesquer diligencias, para prova da sua innocencia.

§ 1.º O presumido delinquente póde, n'esta phase do processo, nomear para seu defensor qualquer pessoa que satisfaça ás condições expressas no n.º 6.º do artigo 220.º

§ 2.º O facto de o presumido delinquente não ter escolhido defensor, e de não ter querido prestar declarações, não obsta ao proseguimento do processo.

§ 3.º O numero das testemunhas que o presumido delinquente póde offerecer não excederá o de cinco para cada facto; e, quando não forem residentes na comarca, poderá apresental-as.

Art. 162.º Nas perguntas e respostas, não haverá rasuras, e todas as emendas, entrelinhas e borrões, serão, sob pena de nullidade, resalvadas á margem, sendo a resalva assignada pelo agente da policia judiciaria, escrevão e presumido delinquente, se souber escrever.

Art. 163.º Em caso de flagrante delicto, o agente da policia judiciaria militar póde prender qualquer individuo, lavrando immediatamente auto em que se mencione a

causa da prisão e as circumstancias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação, sendo militar.

§ 1.º O militar que assim for preso, será, sem demora, posto á disposição da auctoridade a que, na localidade, estiver subordinado.

§ 2.º Fóra do caso de flagrante delicto, nenhum militar, em actividade de serviço, poderá ser preso senão por ordem dos seus superiores, aos quaes deve ser requisitada a prisão.

§ 3.º O individuo não militar, que for preso pela auctoridade militar, será logo entregue á auctoridade civil competente da localidade.

§ 4.º Qualquer que seja a categoria ou posto, do preso em flagrante delicto, deverá responder na occasião ás perguntas que lhe forem feitas pelo agente da policia judiciaria militar, ácerca da sua identidade.

Art. 164.º Quando, fóra dos casos de flagrante delicto, os agentes da policia judiciaria militar, no exercicio das suas funcções, precisarem entrar em algum estabelecimento dependente de auctoridade civil, ou effectuar ali a prisão de algum individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares, ou alguma diligencia da policia judiciaria, requisitarão previamente da auctoridade civil competente a necessaria permissão. Por fórma identica, procederão os agentes de policia judiciaria do exercito e da armada, quando o estabelecimento for dependente, respectivamente, do ministerio da marinha ou do ministerio da guerra.

§ unico. As auctoridades militares corresponderão reciprocamente ás requisicções que, para o mesmo fim, lhes forem dirigidas pelas auctoridades administrativas, judiciaes e policiaes.

Art. 165.º Os agentes da policia judiciaria militar não podem entrar em casa particular senão acompanhados pela auctoridade judicial da localidade, devendo lavrar auto especial da entrada, no qual declarem circumstanciadamente todas as diligencias praticadas e occurrencias que houver, conformando-se em tudo com as disposicções das leis communs.

§ unico. Exceptuam-se do disposto nos dois artigos anteriores os auditores dos tribunaes militares.

Art. 166.º Se a pessoa offendida ou o objecto do crime forem encontrados, o agente da policia judiciaria descreverá no auto o seu estado e todas as mais circumstancias que tiverem relação com o facto criminoso.

Art. 167.º As armas, instrumentos e mais objectos que

forem apprehendidos, serão minuciosamente descriptos no auto que se lavrar, de modo que d'elles possa fazer-se idéa cabal, assim como de todas as circumstancias em que foram encontrados.

§ 1.º Os objectos, a que este artigo se refere, serão selados, appensos ao processo, sendo possível, e conservados por modo que não possam ser substituídos, alterados ou subtraídos.

§ 2.º Se o arguido assistir á apprehensão, declarará, querendo, se reconhece como seu algum dos objectos apprehendidos.

§ 3.º Se a apprehensão for de papeis, serão estes rubricados pelo agente da policia judiciaria, por duas testemunhas e pelo arguido, ainda que este os não haja reconhecido como seus.

Art. 168.º O agente da policia judiciaria militar recolherá cuidadosamente e fará conservar, quanto possível, no mesmo estado em que foram encontrados, todos os vestigios externos do crime, assim como todas as provas materiaes da sua perpetração, consignando no auto que lavrar, a descripção do lugar do delicto, o sitio e o estado em que se achavam os objectos apprehendidos, com todos os pormenores que possam ser uteis á accusação e á defeza, e mandando, quando seja conveniente, levantar a planta do lugar, photographar ou desenhar as pessoas, os objectos, armas e instrumentos do crime.

Art. 169.º Se, para verificar o corpo de delicto, for necessario fazer algum exame que exija conhecimentos technicos especiaes, deverá ser feito por dois peritos requisitados pelo agente da policia judiciaria militar á auctoridade competente.

§ 1.º Nos crimes de homicidio, proceder-se-ha á autopsia, sempre que seja possível, a fim de se conhecer com toda a exactidão a causa da morte; e o agente da policia judiciaria diligenciará que no auto se verifique a identidade do morto, descrevendo minuciosamente o cadaver, inquirindo testemunhas que o reconheçam, mandando-o photographar, quando não seja reconhecido, ou empregando outro qualquer meio mais conveniente para aquelle fim.

§ 2.º Nos crimes de offensas corporaes, os peritos devem declarar a natureza e importancia dos ferimentos ou contusões, instrumentos com que foram feitos, prognostico da doença e seus effectos provaveis, indicar desde logo o dia em que se deve proceder a novo exame e informar o

agente da policia judiciaria de qualquer occorrença pathologica que possa interessar á administração da justiça.

§ 3.º Nos crimes praticados com fractura, arrombamento ou violencia, o agente de policia judiciaria fará examinar os vestigios que ficaram, procedendo-se a exame por peritos nos instrumentos, vestigios ou resultados do crime, e recolhendo, além d'isso, todas as informações possiveis ácerca do modo e tempo em que o crime foi commettido.

§ 4.º Quando, para a qualificação do crime e das suas circumstancias, for necessario apreciar o valor do objecto do crime ou do damno causado, proceder-se-há ao exame pericial, e aos peritos serão presentes todos os elementos directos de apreciação que poderem ser encontrados. Não os havendo, os peritos procederão a uma equitativa avaliação, em presença das informações do queixoso e de outras quaesquer.

Art. 170.º Não podem ser peritos, nas diligencias da policia judiciaria militar, as pessoas inhibidas de ser testemunhas pelo artigo 174.º

§ unico. Para a verificação do corpo de delicto, serão preferidos, quanto possivel, os peritos militares.

Art. 171.º Os peritos, testemunhas e interpretes declararão, pela sua honra, que desempenharão fielmente as suas funcções.

Art. 172.º O agente da policia judiciaria poderá requisitar das repartições publicas qualquer documento indispensavel para algum exame de peritos, devolvendo-o logo que a diligencia esteja concluida, e poderá tambem solicitar que nos estabelecimentos publicos competentes se proceda a quaesquer analyses scientificas, necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 173.º Se o crime for d'aquelles que não deixam vestigios exteriores, ou quando estes tenham desaparecido, o agente da policia judiciaria procurará verificar, por depoimentos de testemunhas e outros quaesquer meios de prova admissiveis em direito, a existencia do crime, e descobrir os seus agentes. Para este fim, poderá transportar-se a qualquer localidade, situada na comarca judicial em que estiver formando o auto; expedir cartas precatorias ás auctoridades militares, e, na falta d'estas, aos respectivos juizes, se for necessario proceder a alguma diligencia em localidade situada fóra d'aquella comarca judicial.

Art. 174.º Não poderão ser inquiridos como testemunhas no processo crimê militar:

- 1.º Os alienados;
- 2.º Os menores de quatorze annos;
- 3.º Os ascendentes, descendentes, irmãos, affins do mesmo grau e marido e mulher de alguma das partes;
- 4.º Os que derem participação do crime, quando esta não seja determinada pelo cumprimento de um dever militar, e os respectivos conjuges;
- 5.º Os queixosos;
- 6.º Aquelle que vier depor, voluntariamente, sem precedencia de intimação;
- 7.º O escrivão do processo e o interprete;
- 8.º O condemnado a suspensão do exercicio de todos os direitos politicos;
- 9.º O arguido a respeito de outro arguido no mesmo processo.

§ 1.º Iguualmente não podem ser testemunhas aquelles que, achando-se presos, tiverem de depor a favor ou contra companheiros de prisão, salvo havendo sido nomeados anteriormente ao acto de serem presos, ou sobre crimes commettidos na prisão.

§ 2.º Não obstante as disposições d'este artigo, poderão prestar simples declarações as pessoas indicadas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º, e bem assim os indicados no n.º 2.º quando forem maiores de sete annos.

§ 3.º Os advogados, confessores e medicos não são obrigados a revelar o que, em rasão das suas profissões, houverem sabido.

Art. 175.º Quando, durante as diligencias que incumbem á policia judiciaria, estiver detida alguma pessoa suspeita de haver commettido o crime, poderá esta, se não houver inconveniente, assistir a essas diligencias e fazer as observações que julgar opportunas, as quaes serão consignadas no auto que se lavrar.

§ unico. Não são comprehendidos n'esta disposição os depoimentos das testemunhas, a cuja inquirição o presumido delinquente não poderá assistir, salvo sendo necessaria a sua confrontação com alguma das mesmas testemunhas, mas, n'este caso, será assistido, querendo, de advogado ou defensor, á sua escolha.

Art. 176.º Os agentes da policia judiciaria militar serão auxiliados no exercicio das suas funcções por um inferior seu, por elles nomeado se estiver sob as suas ordens, ou requisitado á auctoridade militar a que estiver sujeito, o qual escreverá os autos e termos judiciaes das diligencias que se effectuarem.

§ unico. O militar, que servir de escrivão no processo, terá fé publica nos actos que praticar com assistencia do agente da policia judiciaria.

Art. 177.º Os autos das diligencias praticadas pelos agentes da policia judiciaria militar, com todos os documentos, papeis e quaesquer objectos que digam respeito aos factos sobre que versou o corpo de delicto, serão remettidos, ao commandante da divisão militar se o arguido pertencer ao exercito, ao major general da armada ou á auctoridade naval competente para ordenar o proseguimento do processo, segundo as circumstancias, se o arguido pertencer á armada.

§ unico. Do mesmo modo procederão as auctoridades judicias communs, relativamente aos processos que ante ellas forem instaurados por crimes de competencia dos tribunaes militares.

Art. 178.º A auctoridade que receber o processo, se entender que o corpo de delicto não está completo, e que convem proceder a outras diligencias, para averiguar a existencia do crime e suas circumstancias, ou para descobrir os delinquentes, ordenará que o mesmo, ou outro agente da policia judiciaria militar, proceda a taes diligencias, em auto adicional.

CAPITULO III

Despacho sobre o corpo de delicto

Art. 179.º Terminado o corpo de delicto e resultando do processo indicios de culpabilidade contra algum militar que tenha posto inferior ao de official general, são attribuições da auctoridade que receber o processo:

1.º Quando o facto ou factos constantes dos autos constituirem crime previsto nos codigos de justiça militar ou da armada, ordenar o proseguimento do processo;

2.º Se os factos constantes do processo constituirem crime que, pela sua natureza não pertença á jurisdicção militar, determinar, por despacho fundamentado nos autos, que o processo seja remettido á auctoridade competente;

3.º Se os factos constantes do processo constituirem infracção de disciplina, punir, ou mandar punir disciplinarmente, o arguido, declarando-o assim por despacho fundamentado nos autos;

4.º Quando no processo estiver implicado delinquente não sujeito á jurisdicção militar, mandar extrahir traslado do processo e remettel-o ás justiças competentes.

§ unico. Se o facto constituir crime a que corresponda a pena de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar, a auctoridade que receber o processo, poderá ordenar, por despacho fundamentado nos autos, que se prescinda do summario da culpa e se proceda á accusação do presumido delinquente.

Art. 180.º Quando resultem do processo indícios de culpabilidade contra official general, a auctoridade que recebeu o processo ordenará, por despacho nos autos, que estes subam ao ministro respectivo, para que providencie segundo as regras prescriptas no artigo antecedente.

Art. 181.º Os processos, que não devam proseguir, serão archivados nas repartições de justiça correspondentes, na secretaria do tribunal de marinha ou nas sedes das estações navaes, conforme o arguido pertencer ao exercito ou á armada.

CAPITULO IV

Summario da culpa

Art. 182.º O summario da culpa abrange pessoas determinadas, ou indeterminadas, contra quem houver provas ou indícios de culpabilidade, ou contra as quaes apparecerem indícios n'esta parte do processo.

§ 1.º No despacho da auctoridade que ordenar a instauração do summario da culpa, consideram-se sempre comprehendidos todos os factos criminosos que sejam connexos, ainda que o despacho os não mencione expressamente.

§ 2.º A qualificação do facto criminoso, feita pela referida auctoridade, é provisoria, e póde ser modificada ulteriormente, em resultado das provas ou indícios colligidos no summario da culpa.

Art. 183.º Dois ou mais crimes consideram-se connexos para todos os effeitos judiciaes:

1.º Quando forem commettidos ao mesmo tempo e no mesmo logar, pela mesma ou por differentes pessoas;

2.º Quando forem commettidos em differentes tempos ou logares, mas em resultado de concerto entre os delinquentes;

3.º Quando a execução de um ou mais d'elles tiver por fim preparar ou facilitar a execução dos outros, ou assegurar a sua impunidade.

Art. 184.º A ordem para se proceder a summario será enviada ao promotor de justiça ante o tribunal militar respectivo, com todos os autos, documentos e objectos de

qualquer natureza que forem convenientes para a instrução do processo.

§ unico. Se, decorridos seis mezes depois da referida ordem, o summario da culpa não estiver concluído, poderá o auditor mandar entregar a seus donos, que não sejam arguidos, os objectos apprehendidos ou enviados a juízo para prova do crime, lavrando-se nos autos termo de entrega e responsabilidade.

Art. 185.º Recebida a ordem a que se refere o artigo antecedente, o promotor de justiça articulará logo, nos autos, uma exposição precisa dos factos que constam do processo, com todas as circumstancias relativas ao modo, tempo e lugar, e que possam servir para a qualificação do crime, indicando ao mesmo tempo a lei que os prohibe, e promovendo que se proceda a summario.

§ unico. O promotor, na sua exposição, deverá conformar-se em tudo com as instrucções que superiormente tiver recebido, e, no final d'ella, indicará desde logo as testemunhas de que tiver noticia, salvo o direito de apontar depois outras quaesquer, cuja inquirição lhe pareça necessaria para o descobrimento da verdade.

Art. 186.º O juiz instructor, no desempenho dos seus deveres, pôde recorrer a todos os meios legaes de indagação para o descobrimento da verdade. Para este fim poderá transportar-se ao lugar do crime, inquirir testemunhas, proceder a acareações e confrontações, a visitas domiciliarias, exames, vistorias e a reconhecimento da identidade dos arguidos, apprehendendo quaesquer objectos que tenham relação com o crime, expedir precatórias, mandados de comparecimento e de captura, proceder a interrogatorios dos arguidos e a outros quaesquer actos legaes, conducentes á indagação da verdade.

§ unico. Todas as decisões e qualificações pronunciadas pelo juiz instructor são provisórias, e podem ser ampliadas ou modificadas pela auctoridade que ordenou a formação de culpa, ou pelo tribunal no julgamento definitivo.

Art. 187.º Não pôde fazer objecto de indagação judicial, no summario, qualquer facto criminoso que não esteja comprehendido na ordem para a sua formação. Exceptuam-se d'esta regra os crimes connexos.

§ unico. Se durante o summario se descobrir algum crime, não comprehendido na respectiva ordem, nem connexo, o auditor dará d'isto conhecimento ao promotor de justiça, que solicitará da auctoridade que ordenou a formação do summario, as necessarias instrucções, e requererá

depois o que for conveniente para a boa administração da justiça.

Art. 188.º Dentro das primeiras vinte e quatro horas improrogavelmente, depois de recebidas as peças do processo com a ordem para se proceder á formação da culpa e a respectiva promoção, o auditor procederá, na conformidade do artigo 161.º, ao interrogatorio dos arguidos que estiverem presentes, e no menor praso de tempo possível, ao d'aquelles que o não estiverem.

§ 1.º Os interrogatorios e as respectivas respostas serão escriptas pelo secretario do tribunal, e poderão ser repetidos sempre que parecer conveniente ao auditor.

§ 2.º Do mesmo modo se procederá á confrontação dos arguidos entre si, ou com as testemunhas, e a quaesquer reconhecimentos e inspecções, observando-se em tudo as disposições da lei geral, na parte não alterada n'este codigo.

§ 3.º O defensor officioso, quando outro não tenha sido escolhido pelos arguidos, assistirá sempre aos intérogatorios e ás confrontações dos accusados, entre si ou com as testemunhas, sendo-lhe licito requerer tudo o que julgar a bem da defeza.

Art. 189.º Aos auditores, como juizes instructores, compete:

1.º Dirigir o summario, empregando officiosamente todos os meios que forem convenientes para a indagação da verdade;

2.º Mandar comparecer no tribunal os presos ou detidos nas prisões militares.

§ unico. Os chefes das prisões são obrigados a cumprir as requisições dos auditores, passadas em devida fórma.

Art. 190.º No desempenho de suas funcções, tanto os auditores como os promotores de justiça, podem corresponder-se official e directamente com quaesquer auctoridades.

Art. 191.º No summario, são admissiveis todos os meios de prova que as leis communs reconhecem, taes como os exames, vistorias, documentos, depoimentos de testemunhas, acareações, confrontações, reconhecimentos, declarações da parte offendida, indicios e presumpções; e, a respeito de cada um d'estes meios de prova, devem os magistrados e os agentes da justiça militar regular-se pelas disposições da lei geral.

Art. 192.º Quando, durante o summario, o arguido apresentar indicios de alienação mental, o auditor mandará proceder, sem prejuizo das possiveis diligencias para a ve-

rificação do crime, ás observações medico-legaes, nos termos da lei geral, a fim de se apurar a responsabilidade ou irresponsabilidade do arguido.

Art. 193.º No summario serão inquiridas as testemunhas sufficientes para o esclarecimento da verdade, devendo o inquerito começar pelas indicadas na promoção do ministerio publico.

§ unico. As testemunhas referidas por outras testemunhas serão, ou não, inquiridas, segundo o prudente arbitrio do auditor. As indicadas pelo arguido serão sempre inquiridas pelo auditor, quando não excedam o numero das offerecidas pelo promotor, e tenham residencia dentro da comarca onde está a séde do tribunal, observando-se, a respeito das residentes fóra da comarca, o disposto no artigo 195.º se o arguido as não apresentar.

Art. 194.º As testemunhas moradoras na comarca judicial em que tem séde o tribunal militar, serão inquiridas pelo auditor, na presença do secretario do tribunal, que escreverá os seus depoimentos, observando-se em tudo as disposições da lei geral.

§ 1.º As testemunhas serão previamente intimadas nos seus domicilios pelo meirinho, com declaração do dia, hora e logar onde devem comparecer. Exceptuam-se d'esta disposição as testemunhas militares, que devem ser requisitadas ás auctoridades militares, a quem estiverem subordinadas, e as civis que, por disposição legal, devam ser requisitadas aos seus superiores.

§ 2.º Juntar-se-ha sempre ao processo uma certidão da intimação, passada no verso do mandado, ou o officio da auctoridade a quem tiver sido requisitada a testemunha.

§ 3.º A testemunha que, sendo intimada, não comparecer, ou aquella que recusar responder ás perguntas que lhe forem feitas, será autoada pelo respectivo auditor, e punida nos termos e pela fórmula determinada na lei commum.

Art. 195.º As testemunhas moradoras fóra da comarca em que tem séde o tribunal militar, serão inquiridas por meio de cartas precatorias dirigidas aos auditores das outras divisões militares, com respeito áquellas que forem moradoras na comarca onde tem séde algum tribunal militar; e aos respectivos juizes, relativamente ás que forem moradoras nas outras comarcas.

Art. 196.º As auctoridades a quem forem dirigidas as cartas precatorias, deverão dar-lhes cumprimento dentro da dilação indicada pelo juiz auditor.

Art. 197.º Se alguma testemunha estiver impedida de comparecer, o auditor ou as auctoridades a quem forem dirigidas as precatorias transportar-se-hão ao logar do domicilio da testemunha, e procederão ahi á sua inquirição, nos termos da lei geral.

Art. 198.º O auditor, que instruir o processo, póde, quando julgar conveniente, proceder pessoalmente a qualquer diligencia judicial das mencionadas no artigo 186.º, que deva realisar-se dentro da comarca, mas fóra da séde do tribunal militar, ou deprecar ás auctoridades judiciaes competentes.

Art. 199.º Se, no corpo de delicto, já estiverem escriptos os depoimentos, tomados em devida fórma, de algumas testemunhas nomeadas pelo promotor de justiça, o auditor poderá deixar de proceder a nova inquirição, declarando-o assim na sua exposição.

§ unico. Observar-se-ha tambem esta disposição a respeito de outra qualquer diligencia judicial, a que os agentes da policia judiciaria já tenham regularmente procedido.

Art. 200.º Se no mesmo processo houver dois ou mais arguidos, todos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares do exercito, ou á dos tribunaes militares da armada, para todos haverá um só processo de formação da culpa, ainda que tenham diferentes graduações.

Art. 201.º O auditor poderá, quando julgar conveniente, e deverá, quando lhe for requerido pelo promotor de justiça, reperguntar quaesquer testemunhas, proceder á acareação de umas com outras, ou á sua confrontação com os arguidos, nos termos do artigo 188.º e seus paragraphos, e repetir qualquer exame ou outra diligencia.

Art. 202.º A todos os exames directos a que for necessario proceder no decurso do summario, assistirão o promotor de justiça e o accusado com o seu defensor, podendo este, e devendo o promotor, requerer tudo o que for conveniente á investigação da verdade.

Art. 203.º Tanto o promotor como o defensor poderão agravar de qualquer despacho do auditor, que entenderem prejudicial á causa que defendem.

Art. 204.º Concluidas as diligencias a que se referem os artigos anteriores, o auditor mandará dar vista dos autos ao promotor de justiça, e ao defensor do accusado, os quaes requererão tudo o que julgarem conveniente á investigação da verdade.

Art. 205.º Finda a instrução, o auditor lançará no processo uma desenvolvida e fundamentada exposição, mencionando os factos que o motivaram, ou que d'elle constam, com todas as circumstancias que os acompanharam ou se lhes seguiram, e que possam servir para caracterisar o crime e para a sua classificação legal; indicará, demais, as leis militares que os incriminam, emittindo parecer ácerca do andamento que deve ter o processo, em vista do merecimento e procedencia das provas ou indícios contra qualquer pessoa.

§ unico. O auditor, na sua exposição, declarará:

a) Se os factos constantes do processo não constituem crime previsto nos codigos de justiça militar ou da armada, nem infracção de disciplina, se não existem provas nem indícios de culpabilidade contra qualquer pessoa, ou se está demonstrada alguma circumstancia dirimente da responsabilidade criminal; ou:

b) Se os factos constantes do processo constituem infracção sujeita a punição disciplinar; ou:

c) Se a acção publica, para a imposição da pena, está suspensa ou extincta pela prescrição, amnistia, caso julgado ou outra causa legal; ou:

d) Se consta do processo que os factos criminosos não pertencem á competencia dos tribunaes militares, ou que as pessoas por elles criminalmente responsaveis, ou algumas d'ellas, não estão sujeitas á sua jurisdicção; ou:

e) Se os factos resultantes do processo constituem crime da competencia dos tribunaes militares, e se as pessoas por elles responsaveis estão sujeitas á sua jurisdicção, devendo n'esta hypothese emittir parecer ácerca do merecimento da prova.

Art. 206.º Depois de lançada nos autos a exposição do auditor, o processo será immediatamente entregue ao promotor de justiça, que, sem demora, o remetterá á auctoridade que ordenou a formação do summario.

§ unico. O promotor de justiça informará a referida auctoridade de tudo o que julgar conveniente ácerca do processo, mas esta informação não será escripta nos autos.

Art. 207.º Se á auctoridade que ordenou a formação do summario, parecer que n'este existem irregularidades ou omissões, ou que se não empregaram todos os meios uteis de investigação da verdade, assim o declarará por despacho nos autos, ordenando que estes sejam remettidos ao promotor de justiça, para requerer as diligencias que lhe indicar.

CAPITULO V

Despacho sobre o summario

Art. 208.º Ultimado o summario, a auctoridade que o ordenou, dará ao processo o destino e o seguimento indicados pelas regras seguintes:

1.ª Se os factos constantes do processo constituirem crime previsto nos codigos de justiça militar ou da armada, e houver provas ou indicios de culpabilidade contra alguma pessoa sujeita á jurisdicção dos tribunaes militares, mandará instaurar a accusação.

2.ª Se os factos constantes do processo constituirem infracção de disciplina, procederá dentro da sua competencia disciplinar.

3.ª Se entender, de accordo com o parecer do auditor, que a acção penal está extincta, assim o declarará, por despacho nos autos, ordenando que o processo seja presente ao tribunal militar.

4.ª Se entender, de accordo com o parecer do auditor, que dos autos não resultam provas nem indicios da existencia do facto que motivou o processo, ou que o mesmo facto não é punivel, assim o declarará por despacho nos autos, ordenando que o processo seja archivado.

§ 1.º Quando a auctoridade que ordenou a formação do summario entender, contra a opinião do auditor, escripta no processo, que a accusação não deve proseguir, por falta de fundamento, enviará copias authenticas do seu despacho, da exposição do auditor e da informação do promotor ao respectivo ministro, o qual dentro do praso maximo de quinze dias, poderá mandar reformar o despacho.

§ 2.º Salva a hypothese prevista na regra 3.ª, quando a accusação não deva ser instaurada, a auctoridade que ordenou o summario mandará archivar o processo, enviando-o, com o despacho fundamentado, ao promotor de justiça.

Art. 209.º Se algum dos arguidos tiver o posto de official general, as attribuições a que se referem os dois artigos antecedentes serão exercidas pelo ministro da guerra, se o arguido pertencer ao exercito e pelo da marinha e colonias se pertencer á armada.

Art. 210.º A ordem para se instaurar a accusação deve especificar com clareza os factos criminosos sobre que ella ha de versar, classificando provisoriamente o crime.

Art. 211.º Se, ordenada pela auctoridade competente a formação da culpa, for instaurado outro processo respei-

tante ao mesmo arguido, aquella auctoridade mandará proceder a summario no novo processo, proferindo depois um unico despacho para a accusação por todos os crimes.

CAPITULO VI

Prisão

Art. 212.º Nos crimes, a que, pelos codigos de justiça militar ou da armada, corresponda pena superior á de seis meses a tres annos de presidio militar, se o arguido ainda não estiver preso, quando for ordenada a formação da culpa, será nessa data recluso em prisão fechada.

§ unico. A incommunicabilidade dos presos só será ordenada na conformidade da lei geral, e não póde exceder quarenta e oito horas.

Art. 213.º Os militares pertencentes ao exercito serão recolhidos nas casas de reclusão, observando-se as disposições dos respectivos regulamentos; e os pertencentes á armada serão recolhidos no quartel do corpo de marinheiros, e, fóra do pórtio de Lisboa, a bordo ou, em prisão militar em terra, previamente requisitada á auctoridade competente, no porto em que o navio estiver fundeado.

Art. 214.º Fóra dos casos previstos no artigo 212.º, os arguidos continuarão desempenhando o serviço que lhes competir, mas em situação que lhes permita comparecer de prompto a todos os actos judiciaes em que for requisitada a sua presença.

§ unico. Os militares nas circumstancias mencionadas n'este artigo, que deixarem, sem motivo legitimo, de comparecer a algum acto judicial para que forem requisitados, ou que se ausentarem illegitimamente, serão reclusos em prisão fechada logo que se apresentem, ou sejam capturados, e assim se conservarão até o julgamento, considerando-se apenas, como attenuante, o tempo de prisão preventiva.

Art. 215.º Quando se verificar a hypothese prevista no artigo 259.º, a prisão preventiva será descontada integralmente na applicação das penas de prisão militar, incorporação em deposito disciplinar e de presidio militar de seis meses a tres annos.

CAPITULO VII

Accusação e defeza ante os tribunaes militares territoriaes e da armada

Art. 216.º Recebido o processo com a ordem para instaurar a accusação, o promotor de justiça deduzirá nos autos, por artigos, o libello, especificando:

1.º O nome, appellido, posto e numero do réu, e todos

os mais elementos que possam servir para verificar a sua identidade;

2.º A exposição summaria do facto ou factos imputados, com designação do tempo e logar em que foram perpetrados, e de todas as circumstancias que possam servir, para bem os caracterisar ou concorrer para ser apreciada a culpabilidade do réu;

3.º Citação das leis, e regulamentos violados;

4.º Requerimento, para que ao réu sejam applicadas as penas da lei e regulamentos infringidos;

5.º Rol das testemunhas com que pretende provar a accusação, pela ordem que entender mais conveniente, com declaração dos seus nomes, appellidos, profissões e moradas.

§ 1.º No caso de estar o réu atacado de alienação mental, devidamente provada nos autos, o libello só será escripto depois d'elle ter recuperado a rasão.

§ 2.º Não poderão ser indicadas mais de oito testemunhas para prova de cada facto allegado.

Art. 217.º O libello será deduzido em conformidade com a ordem para a accusação, e comprehenderá todos os crimes da competencia dos tribunaes militares, pelos quaes o réu seja responsavel.

§ unico. Quando o réu estiver implicado em diversos processos, por factos previstos nos codigos de justiça militar ou da armada, ainda que algum, pelo decurso do summario, tenha sido classificado como transgressão disciplinar, appensar-se-hão aos autos relativos ao crime mais grave, e, quando a gravidade seja a mesma, ao mais antigo, deduzindo-se em relação a todos um só libello.

Art. 218.º Quando o facto criminoso poder ser encarado sob diversos aspectos legaes, a accusação pelo crime mais grave envolve, implicitamente, a accusação pelo menos grave.

Art. 219.º Quando, em rasão do mesmo crime, ou de crimes connexos, houver co-réus que possam ser accusados ao mesmo tempo, serão todos simultaneamente julgados perante o mesmo tribunal militar.

§ unico. Se algum dos réus for accusado por differentes crimes não connexos, o auditor, a requerimento do ministerio publico, do réu, ou mesmo officiosamente, poderá ordenar a separação das culpas ou a junção dos processos, segundo mais convier para a investigação da verdade.

Art. 220.º O auditor, logo que receber o processo com o libello, procederá aos interrogatorios dos réus, nos termos

do artigo 188.º, se ainda os não tiver feito e determinará, por despacho, que a cada um d'elles se entregue, sob pena de nullidade, uma nota da sua culpa, a qual, alem da copia do libello e do rol das testemunhas, deverá conter as declarações seguintes:

1.º Que lhe é permittido apresentar na secretaria do tribunal a sua defeza por escripto, dentro de tres dias, ou deduzil-a verbalmente na audiencia do julgamento;

2.º Que lhe não é permittido deduzir em sua defeza materia alguma que se dirija a accusar directa ou indirectamente os seus superiores, quando a accusação não tiver relação com o crime que lhe for imputado;

3.º Que deve entregar o rol das testemunhas para prova da defeza, no acto da intimação, ou dentro de tres dias, á auctoridade a quem estiver subordinado, ou na secretaria do tribunal;

4.º Que não lhe é permittido indicar mais de oito testemunhas para prova de cada facto que allegar;

5.º Que, até tres dias antes do julgamento, lhe é permittido additar ou substituir as testemunhas, comtanto que as novamente indicadas residam na localidade onde funcionar o tribunal ou se comprometta a apresentá-las;

6.º Que póde constituir defensor qualquer official ou advogado, sendo essencial que a este ultimo seja passada procuração, e que, não o escolhendo, será defendido pelo defensor officioso, cujo nome e posto lhe serão indicados;

7.º Que lhe é permittido requerer, dentro do praso de tres dias, ou de cinco se tiver constituido defensor, o que julgar conveniente para a sua defeza.

Art. 221.º A intimação da accusação será feita pelo secretario do tribunal, se o réu for official, e por sargento se o réu for praça de pret.

§ unico. Uma certidão da intimação será junta ao processo, assignada pelo intimado, ou por duas testemunhas, se elle não assignar.

Art. 222.º Entregue ao réu a nota da culpa, o defensor officioso será intimado para tomar conhecimento do processo, para o que este estará patente na secretaria durante tres dias, não podendo d'ali sair por motivo algum.

§ unico. Findo este praso, não será admittido ao defensor officioso, nem ao réu, requerimento algum, a não ser para juntar documentos ao processo.

Art. 223.º Quando o réu, antes de designado o dia para julgamento, escolher para defensor algum advogado ou

official que não seja o defensor officioso, o processo estará patente na secretaria durante cinco dias alem dos tres indicados no artigo anterior, findos os quaes é applicavel ao defensor escolhido o preceito do § unico do mesmo artigo.

Art. 224.º O defensor, desde que for entregue a nota de culpa ao réu, poderá tirar copia de quaesquer peças do processo, sem que o julgamento possa ser retardado.

Art. 225.º Terminados os prazos estabelecidos nos artigos antecedentes, o secretario do tribunal fará os autos conclusos ao auditor, que deferirá, como for de justiça, aos requerimentos do promotor, do réu ou do defensor; e mandará proceder aos exames requeridos e expedir as cartas precatorias necessarias, tomando, alem d'isto, outras quaesquer providencias que, como juiz instructor do processo, entender necessarias.

§ 1.º O auditor, a requerimento do ministerio publico ou do réu, mandará proceder, na presença d'estes e em audiencia publica, ao inquerito, *ad perpetuam rei memoriam*, das testemunhas dadas em rol, nos casos de proxima ausencia, molestia ou idade avançada.

§ 2.º Nos exames, observará o auditor as disposições da lei geral, não podendo porém conceder segundo.

§ 3.º As precatorias serão dirigidas aos auditores das outras divisões militares ou, quando as testemunhas forem moradoras em comarca que não seja séde de algum tribunal militar, aos respectivos juizes.

§ 4.º A sua expedição será sempre intimada ao réu e ao promotor.

§ 5.º Á inquirição das testemunhas no juizo deprecado assistirá sempre o agente do ministerio publico, militar ou civil, conforme os casos, devendo n'este acto o réu ser representado por defensor de sua escolha ou nomeado pelo juiz deprecado.

§ 6.º O juiz deprecado dará cumprimento á precatoria dentro de dez dias da recepção, preferindo este serviço, para o qual não haverá ferias, a outro qualquer serviço judicial.

§ 7.º No caso de impossibilidade de lhe dar cumprimento dentro de dez dias, o agente do ministerio publico informará immediatamente o juiz deprecante da razão da demora.

Art. 226.º Não serão concedidas cartas rogatorias para paiz estrangeiro nem precatorias para as provincias ultramarinas, salvo nos casos seguintes:

1.º Quando o crime ali tiver sido commettido;

2.º Quando ao jury, na discussão da causa, parecer indispensavel para a prova de algum facto essencial á accusação ou á defeza.

§ unico. A dilação será arbitrada pelo auditor.

Art 227.º Devolvidas as deprecadas e concluidas as diligencias requeridas, o auditor declarará o processo preparado e mandará fazel-o concluso ao presidente do tribunal, a fim de designar o dia do julgamento.

§ 1.º Na hypothese prevista no artigo 310.º, o presidente marcará o dia do julgamento, convocando o tribunal sem a assistencia do jury e devendo ser presente o réu.

§ 2.º O dia do julgamento será marcado, seguindo-se quanto possivel a ordem por que os processos ficaram promptos.

Art. 228.º O dia do julgamento será intimado, com antecipaçaõ de quarenta e oito horas, ao promotor, ao defensor e ao réu.

CAPITULO VIII

Julgamento ante os tribunaes militares territoriaes e de marinha

SECÇÃO I

Audiencia

Art. 229.º O julgamento será em audiencia publica, salva a hypothese do n.º 1.º do artigo 231.º

Art. 230.º Ao presidente do tribunal compete a policia da audiencia, incumbindo-lhe manter a ordem, o socego e a dignidade das operações de justiça, e poderá:

a) Reclamar a força publica;

b) Mandar sair da sala os espectadores que derem signaes de approvaçaõ ou reprovaçaõ, fizerem arruido ou, por qualquer modo, faltarem ao respeito devido ao tribunal;

c) Mandar autuar, ou condemnar immediatamente na pena de prisãõ disciplinar ou correccional não excedente a quinze dias, conforme o infractor for militar ou civil, as desobediencias ás suas ordens, salvo havendo crime mais grave;

d) Mandar levantar auto de noticia, por crime que se commetter ou descobrir durante a audiencia;

e) Mandar retirar da sala da audiencia o réu, nas circumstancias referidas no artigo 234.º

Art. 231.º Compete tambem ao presidente, ouvido o auditor:

1.º Resolver que a audiencia do julgamento seja secreta, quando assim o exigir a moral publica;

2.º Deliberar se deve proceder-se á discussão da causa sem que o réu esteja presente, quando este se tenha recusado a comparecer;

3.º Resolver sobre as excepções declinatorias ou peremptorias apresentadas, e ácerca de todos os incidentes contenciosos suscitados pela accusação ou pela defeza;

4.º Decidir se haverá necessidade, quando o numero dos réus exceder a vinte, de os separar em grupos, attenta a gravidade do crime, sendo julgados successivamente, proferindo-se a respeito de todos uma só sentença.

Art. 232.º Ao jury, compete:

1.º Resolver se a testemunha, no caso previsto no artigo 246.º, deve ser accusada de perjurio;

2.º Decidir ácerca da necessidade do depoimento oral das testemunhas, nas hypotheses previstas nos artigos 238.º e 247.º;

3.º Resolver ácerca da necessidade de requisitar das repartições publicas qualquer documento;

4.º Deliberar ácerca da necessidade de proceder a exames para o descobrimento da verdade;

5.º Decidir ácerca da necessidade de addiar, ou interromper o julgamento da causa, antes de encerrados os debates;

6.º Resolver que se proceda ás observações medico-legaes nos termos do artigo 192.º, quando se suscitarem duvidas concernentemente ao estado mental do réu.

§ unico. Quando a audiencia do julgamento for interrompida ou addiada, nos termos do n.º 5.º d'este artigo, a deliberação do jury será annunciada pelo presidente do tribunal, declarando o dia e a hora em que ella deva continuar, e equivalendo essa declaração á intimação individual de todas as pessoas que, devendo estar presentes, hajam de comparecer na futura audiencia.

Art. 233.º Designado o dia para o julgamento, o presidente tomará todas as providencias necessarias para a reunião do tribunal.

Art. 234.º Se durante a discussão da causa, o réu tentar, por qualquer modo, impedir o livre curso da justiça ou se, depois de advertido pelo presidente, insistir em accusar qualquer superior por factos que não tenham relação com os da accusação, será mandado retirar da audiencia, a discussão proseguirá como se elle estivesse presente e, por esse facto, ser-lhe-ha imposta, por decisão

do tribunal, a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos, tendo em vista, as regras estabelecidas para o caso de accumulção de crimes.

Art. 235.º Logo que for declarada aberta a audiencia, o secretario fará a chamada dos jurados.

Art. 236.º Á medida que se fizer a chamada, os jurados occuparão os logares que lhes forem destinados, e, n'esta occasião, cabe exercer o direito consignado no artigo 42.º

Art. 237.º O secretario fará em seguida a chamada das testemunhas da accusação e da defeza, verificando se falta alguma, e o motivo.

§ unico. Salvos os casos previstos nos artigos 238.º e 247.º, a falta de qualquer testemunha não obstará á continução do julgamento.

Art. 238.º Se em seguida á chamada das testemunhas o réu quizer produzir outras, cujos nomes, moradas e misteres não tenham sido anticipadamente intimados ao ministerio publico, assim o exporá em audiencia, declarando as rasões por que não as deu ao rol em tempo devido, e os factos sobre que devem ser inquiridas. A respeito d'este requerimento será ouvido o ministerio publico, e o jury decidirá se as testemunhas devem ser admittidas a depor. No caso affirmativo, se as testemunhas estiverem presentes e a sua identidade for reconhecida, serão admittidas; não estando presentes, proceder-se-ha pelo modo prescripto no artigo 247.º

Art. 239.º Concluida a chamada das testemunhas, o presidente mandará ler pelo secretario a ordem para se instaurar a accusação, o libello, a defeza escripta, havendo-a, a nota dos assentamentos e todas as mais peças do processo que lhe pareça conveniente ou cuja leitura lhe for requerida pelo promotor, pelo defensor do réu ou por algum dos membros do jury.

Art. 240.º O presidente, em seguida, verificará a identidade do réu, perguntando-lhe o seu nome, posto, numero, filiação, naturalidade, idade e estado; advertil-o-ha de que lhe é permittido dizer o que julgar util á sua defeza e lembrará ao defensor que póde exprimir-se com liberdade, sem faltar ao respeito devido á lei.

§ unico. O presidente terá o maximo cuidado em que os defensores não infrinjam o preceito d'este artigo, advertindo-os, pela primeira vez, e retirando-lhes a palavra, havendo reincidencia. N'este caso, será a defeza confiada a qualquer pessoa idonea.

Art. 241.º Apóz as advertencias a que o artigo antecedente se refere, o réu ou o seu defensor poderão deduzir as excepções que tiverem contra a competencia do tribunal ou tendentes a illidir a accusação, as quaes serão lançadas na acta e logo decididas pelo presidente, ouvido o auditor. Se forem rejeitadas, proseguirão os termos do julgamento, salvo o direito de recurso.

§ unico. Do mesmo modo se procederá a respeito de qualquer questão prévia ou incidente contencioso que occorra durante a discussão da causa.

Art. 242.º Em todos os incidentes da discussão da causa em que fallar o promotor, será ouvido o defensor do réu, e vice-versa, não podendo qualquer d'elles falar mais de uma vez. Se a defeza do réu não estiver nos autos e não for apresentada por escripto n'este acto, será deduzida verbalmente pelo defensor, escrevendo-a o secretario, a fim de ser incluída na acta.

Art. 243.º Concluidos os actos a que se referem os artigos anteriores, o presidente concederá a palavra ao auditor, para proceder ao interrogatorio do réu. O auditor exporá ao réu os factos de que é accusado, advertindo-o de que tem o direito de não responder ás perguntas que lhe forem feitas, ou a alguma d'ellas, e bem assim, que póde, n'esta occasião, fazer as declarações que entender ácerca do assumpto.

Art. 244.º O promotor, o defensor, ou qualquer membro do jury, poderá requerer que o auditor interroge ácerca de determinado ponto, o réu, o qual, consoante está consignado, tem o direito de não responder.

Art. 245.º Seguir-se-ha a inquirição das testemunhas, pelo modo prescripto na lei geral.

§ 1.º A identidade das testemunhas é verificada pelo auditor e o interrogatorio feito pelo promotor ás de accusação e pelo defensor ás de defeza, podendo depois o defensor ou promotor e qualquer dos membros do jury fazer as instancias que julgar convenientes. Os depoimentos não se escreverão.

§ 2.º As testemunhas, depois de inquiridas, só poderão retirar-se da sala da audiencia com permissão do presidente, e annuindo o promotor e o defensor.

Art. 246.º Se alguma testemunha for achada em falso depoimento, o presidente, *ex-officio*, ou a requerimento do promotor, do réu ou do defensor, proporá ao jury, em quesito, se a testemunha deve ser accusada por falso depoimento. Se o jury se pronunciar pela accusação, man-

dará o presidente levantar o competente auto, que será remittido á auctoridade a quem competir a organização do processo.

Art. 247.º Findo o depoimento oral das testemunhas de accusação, proceder-se-ha á leitura dos depoimentos das que foram inquiridas por cartas precatorias, e das que, devendo estar presentes, não tiverem comparecido; da mesma fórma se procederá com relação ás testemunhas de defeza.

§ 1.º Se ao promotor, ou ao defensor do réu, parecer que o depoimento oral de alguma testemunha, que faltou, é absolutamente necessario para a justa decisão da causa, assim o allegará, requerendo que o julgamento seja adiado. N'este caso, o jury, decidirá se o depoimento oral da testemunha é indispensavel. Se decidir negativamente, proseguirá a discussão; no caso contrario, addiar-se-ha o julgamento para outro dia, providenciando-se para que a testemunha compareça.

§ 2.º Proceder-se-ha do mesmo modo, quando o promotor, ou o defensor, insistirem no depoimento oral de testemunhas que tenham sido inquiridas por precatoria, ou requererem a inquirição de quaesquer pessoas, a que as testemunhas presentes se refiram.

§ 3.º Na segunda audiencia, repetir-se-hão todos os actos do julgamento, mas este não se addiará de novo, pela ausencia de qualquer testemunha.

Art. 248.º Deduzidas as provas da accusação e da defeza, seguir-se-hão as allegações oraes, concedendo o presidente a palavra, primeiramente, ao promotor, em seguida ao defensor do réu, podendo qualquer d'elles replicar uma vez.

Art. 249.º Terminadas as allegações oraes, o presidente perguntará ao réu se tem mais que allegar em sua defeza, sendo este ouvido em tudo o que não seja impertinente para a causa.

Art. 250.º Seguidamente o presidente declarará terminada a discussão da causa, e o auditor formulará os quesitos, dictando-os em voz alta para que o secretario os escreva.

Art. 251.º Os quesitos devem ser redigidos com clareza, de modo que não sejam deficientes, nem comprehendam perguntas cumulativas, complexas ou alternativas.

Art. 252.º Salvos os casos previstos no artigo 234.º, não poderá propor-se quesito ácerca de facto criminoso ou de infracção disciplinar, que não tenham sido comprehendidos no libello.

Art. 253.º Quando as conclusões da accusação forem por tal modo repugnantes com as da defeza, que da resolução das primeiras, em sentido affirmativo, resulte a resolução das outras em sentido negativo, ou vice-versa, sómente se fará um quesito baseado nas conclusões da accusação.

Art. 254.º Os factos relativos aos elementos essencialmente constitutivos de cada crime devem, em regra, ser comprehendidos n'um mesmo quesito. Poderão, porém, constar de quesitos distinctos, se assim for conveniente, para que nas respostas haja unidade de pensamento, ou para que no mesmo quesito se não accumulem perguntas a que possam corresponder respostas diversas.

§ unico. O promotor de justiça, o defensor do réu ou qualquer jurado, poderão requerer a separação dos elementos constitutivos do crime, em quesitos differentes.

Art. 255.º Os quesitos comprehenderão sempre todos os elementos materiaes e moraes essencialmente constitutivos da imputação.

Art. 256.º Quando a accusação versar sobre crime frustrado, tentativa, actos preparatorios, cumplicidade ou encobrimento, os quesitos devem especificar os factos elementares de cada uma d'estas imputações. Propor-se-hão, sempre, quesitos separados e distinctos a respeito de cada facto que for allegado como circumstancia dirimente, atenuante ou aggravante do crime.

Art. 257.º Sempre que for requerido pelo promotor, ou defensor, o auditor formulará quesito especial ácerca de qualquer circumstancia que, por si só, determine a maior ou menor gravidade da imputação.

Art. 258.º Devem tambem ser propostos quesitos separados e distinctos:

1.º Se o mesmo réu for accusado simultaneamente de dois ou mais factos criminosos;

2.º Se dois ou mais co-réus forem accusados, ao mesmo tempo, do mesmo ou de differentes crimes.

Art. 259.º Se, em resultado da discussão, o facto imputado poder ser encarado sob differente aspecto legal, ou se, pelas circumstancias que occorrerem no seu decurso, houver mudado de character e lhe competir outra classificação, o auditor, *ex-officio* ou a requerimento do promotor, ou do defensor, fará a este respeito os quesitos subsidarios que forem precisos, mas ao réu não se imporá pena superior á que foi requerida no libello. Estes quesitos serão propostos como nascidos da discussão da causa.

§ unico. Se, durante a audiencia, se descobrir um novo crime attribuido ao réu, suspender-se-ha o julgamento cumprindo-se o disposto na alinea *d*) do artigo 230.º

Art. 260.º Se o réu for maior de dez annos, e menor de quatorze, propor-se-ha quesito especial, perguntando se procedeu com discernimento.

Art. 261.º Quando no libello for comprehendida alguma infracção disciplinar imputada ao réu, propor-se-ha quesito especial a respeito do facto que a constitue.

Art. 262.º O auditor nunca será interrompido enquanto dictar os quesitos; mas, depois d'estes lidos pelo secretario, tanto o promotor como o defensor do réu poderão arguil-os de insufficientes, ou de não estarem conformes ao estado da questão; e, se taes reclamações não forem attendidas, poderão propor separadamente outros quesitos, aos quaes o jury responderá em conformidade com o disposto nos artigos antecedentes, quando elles não fiquem prejudicados pelas respostas dadas aos anteriores.

Art. 263.º Em seguida, o presidente declarará interrompida a audiencia, recolhendo o jury á sala das conferencias para deliberar. O jurado supplente não assiste á conferencia, e só votará se durante a discussão da causa se impossibilitar algum dos jurados effectivos.

Art. 264.º Os membros do jury, depois de reunidos em conferencia, não poderão mais separar-se, nem comunicar com pessoa alguma, antes de decidirem a causa e de ser proferida e publicada a sentença, salvo o caso de esclarecimento pedido por algum d'elles, e que será prestado pelo auditor na presença do promotor e defensor.

§ unico. A infracção do preceito estabelecido n'este artigo será consignada na acta, sempre que o promotor ou o defensor o requeiram, indicando desde logo o nome do infractor.

Art. 265.º Os jurados escolherão entre si o presidente.

Art. 266.º O presidente do jury fará uma exposição dos factos e circumstancias occorridos, e dará a palavra a qualquer jurado que a pedir, pondo, a seu tempo, á votação os quesitos, pela ordem porque estiverem escriptos. O presidente recolherá os votos começando pelo membro menos graduado.

Art. 267.º Todas as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, devendo mencionar-se se foram por unanimidade ou por maioria.

§ 1.º Nas respostas aos quesitos, poderá o jury declarar

qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia n'elles não tenha sido comprehendida.

§ 2.º As respostas serão escriptas pelo presidente, em seguida ao quesito a que se referirem, e assignadas, no fim, por todos os membros do jury, com declaração de vencidos, por parte dos que constituirem a minoria.

Art. 268.º Terminada a votação, o presidente do jury entregará ao presidente do tribunal os quesitos com as respostas, e este os entregará ao auditor, que lavrará a sentença condemnando ou absolvendo, conforme o caso.

Art. 269.º Se o facto imputado não for previsto e punido por alguma lei, o auditor, na sentença, declarará sempre que absolve o réu por esse fundamento.

§ unico. Todo o individuo que for absolvido por sentença dos tribunaes militares, transitada em julgado, não pôde mais ser accusado pelo mesmo facto.

Art. 270.º A sentença será sempre fundamentada, redigida pelo auditor, e por este assignada e pelo presidente. Se for condemnatoria, será n'ella inserido o texto da lei.

Art. 271.º Se a sentença for absolutoria, o presidente mandará que o réu seja posto em liberdade e restituído ao gozo de todos os seus direitos.

§ unico. O réu, comprehendido nas circumstancias indicadas no artigo 212.º, só deixará de ser posto em liberdade em algum dos casos seguintes:

1.º Quando o promotor, logo em seguida á publicação da sentença, interpozer recurso para o supremo tribunal militar, fundado em agravo já interposto nos autos;

2.º Se o réu estiver preso por outro crime, ou se em audiência, se tiver instaurado contra elle outro processo;

3.º Quando se verificar a hypothese comprehendida no n.º 1.º do artigo 278.º

Art. 272.º As decisões do jury são irrevogaveis. Toda-via o presidente, quando a decisão importar condemnação em pena maior, poderá annullar a discussão da causa e a decisão de facto, se entender que esta é manifestamente iniqua. D'este despacho não ha recurso.

§ 1.º Annullada a decisão, o julgamento da causa será transferido para outro dia que for designado, e n'esse dia se procederá em tudo como na primeira audiencia. A segunda decisão não pôde ser annullada.

§ 2.º No novo julgamento não poderá intervir nenhum dos jurados do primeiro.

Art. 273.º As sentenças dos tribunaes militares devem

declarar perdidos para o estado, nos casos previstos na lei, os instrumentos do crime, e mandar restituir a seus donos, tanto os objectos apprehendidos aos criminosos, como os que tiverem vindo a juizo para prova da accusação.

SECÇÃO II

Publicação da sentença

Art. 274.º A sentença será lida pelo secretario em audiencia publica. O réu estará presente á leitura, e, em seguida, pelo mesmo secretario lhe será declarado que póde recorrer para a instancia superior, ou que o processo vae ser remetido para o supremo tribunal militar, se o caso for de recurso obrigatorio.

§ unico. Se o réu, por qualquer motivo, não estiver presente na audiencia para ouvir ler a sentença, ser-lhe-ha intimada na prisão, com a declaração anteriormente mencionada, lavrando-se n'este caso certidão da intimação.

SECÇÃO III

Acta da audiencia

Art. 275.º De tudo o que se passar na audiencia do julgamento far-se-ha uma acta, assignada pelo presidente, auditor e promotor, da qual deve constar, sob pena de nullidade:

1.º O dia, mez e anno em que reuniu o tribunal e o fim para quê;

2.º O nome, posto e numero do réu, e demais indicações necessarias para se reconhecer a sua identidade;

3.º O crime de que é accusado;

4.º A defeza do réu, quando dedusida verbalmente;

5.º Declaração de terem assistido ao julgamento todos os membros que compõem o tribunal, ou, no caso contrario, os nomes dos que faltaram e o motivo da falta;

6.º Os nomes das testemunhas de accusação e defeza, e a declaração de que se observou o preceituado no artigo 171.º;

7.º As excepções que foram allegadas e os requerimentos feitos durante a audiencia pelo promotor ou defensor do réu, as impugnações apresentadas, e as respectivas decisões proferidas;

8.º A publicidade da audiencia ou a declaração da resolução do presidente para que fosse secreta;

9.º A leitura da sentença em audiência publica, com a declaração feita ao réu, quando presente, de que podia recorrer para o supremo tribunal militar, dentro do praso de tres dias;

10.º O recurso que houver sido interposto, por declaração verbal, em audiência do julgamento.

CAPITULO IX

Recursos

Art. 276.º De todas as decisões, despachos e sentenças definitivas, ou que importem effeitos definitivos, cabe recurso para o supremo tribunal militar, que poderá ser interposto pelo promotor e pelo réu ou seu defensor.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra as decisões sobre questões de culpabilidade, que são irrevogaveis.

Art. 277.º Antes de terminado o julgamento de uma causa, nenhum recurso póde subir ao supremo tribunal militar; a parte que se julgar aggravada por qualquer decisão requererá que se lavre no processo termo de agravo, mas d'este só conhecerá aquelle tribunal, se constituir fundamento do recurso.

Art. 278.º A interposição de recurso, por parte do promotor, é obrigatoria nos seguintes casos:

1.º Quando o auditor decidir que os factos imputados não são incriminados na lei;

2.º Quando o auditor proferir sentença igual á que no mesmo processo tenha sido annullada por algum dos fundamentos indicados nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 309.º;

3.º Quando o presidente julgar o tribunal incompetente.

Art. 279.º O recurso interposto das sentenças dos tri-junaes militares é suspensivo, excepto quanto á soltura do réu, a qual unicamente deixará de effectuar-se nas hypotheses do § unico do artigo 271.º

Art. 280.º O promotor não póde desistir do recurso interposto.

Art. 281.º Do recurso interposto sómente pelo condemnado, por nullidade de sentença, nunca póde resultar-lhe augmento ou aggravação da pena.

Art. 282.º O recurso que for interposto por algum dos co-réus condemnados, não aproveita aos mais co-réus.

Art. 283.º O recurso será interposto, independentemente de despacho, dentro do praso de tres dias, o qual começa a contar-se desde o dia seguinte áquelle em que a sentença for intimada.

§ unico. O prazo que deva finalizar n'um domingo ou dia feriado, sómente se completará no primeiro dia util que se lhe seguir.

Art. 284.º O promotor e o defensor do reu especificarão concisamente os fundamentos do recurso.

Art. 285.º A interposição do recurso pelo réu, consiste na simples declaração, por elle feita, de que recorre para o tribunal superior, allegando, se assim lhe convier, os fundamentos correspondentes.

Art. 286.º O recurso póde ser interposto por declaração verbal ou escripta.

§ 1.º O recurso interposto, por declaração verbal, póde ser apresentado na audiencia de julgamento, e n'este caso será exarado na acta, ou ao chefe ou official de serviço no estabelecimento militar em que estiver preso o recorrente, sendo então reduzido a termo assignado por este, se souber escrever.

§ 2.º O recurso interposto por declaração escripta não carece de termo, ficando junto aos autos.

§ 3.º O recurso do réu, apresentado por declaração escripta ou reduzido a termo no estabelecimento militar em que estiver preso, será officiosa e immediatamente remetido ao secretario do tribunal militar.

§ 4.º O secretario do tribunal militar, ou a auctoridade militar a quem for entregue a petição de recurso, lançará n'ella a nota do dia e hora em que a recebeu.

Art. 287.º O recurso considera-se interposto desde que é exarado na acta, reduzido a termo ou apresentada por escripto a respectiva declaração do recorrente, na conformidade do artigo anterior.

Art. 288.º O secretario do tribunal, ou a auctoridade militar, entregarão ao recorrente, quando por este for requerida, uma declaração assignada, de onde conste o dia e hora em que foi apresentado o recurso.

CAPITULO X

Processo ante o supremo tribunal militar

SECÇÃO I

Actos anteriores á discussão

Art. 289.º Os processos militares em que se interponha recurso, serão remetidos, *de officio*, pelo presidente do tribunal militar, ao secretario do supremo tribunal militar, logo que finde o prazo marcado no artigo 283.º

§ unico. O processo deve conter a certidão de que foram intimados da remessa o promotor e o réu, declarando-se a este que naquelle tribunal póde constituir defensor, e que, não o constituindo, será patrocinado pelo defensor officioso.

Art. 290.º Serão admittidos para defensores, unicamente os advogados legalmente habilitados, e os officiaes do exercito e da armada, qualquer que seja o seu posto e situação militar.

Art. 291.º O secretario do supremo tribunal militar, logo que receber o processo, escreverá n'elle o termo da entrada, e em seguida dará vista ao promotor de justiça por quarenta e oito horas. O promotor, examinando o processo, requererá e allegará o que julgar conveniente, ou porá o *visto*.

Art. 292.º Em seguida, o secretario dará vista do processo por outras quarenta e oito horas ao defensor officioso, que poderá fazer quaesquer requerimentos, deduzir excepções, accusar nullidades e ampliar os fundamentos do recurso, ou porá o *visto*. Quando o réu constituir defensor, que não for o officioso, terá aquelle vista do processo durante quatro dias, para analogos effeitos, alem dos destinados ao defensor officioso.

Art. 293.º O promotor de justiça e o defensor examinarão os processos no tribunal.

Art. 294.º Terminados os prazos concedidos ao promotor e ao defensor, os autos serão conclusos ao relator, o qual, dentro de cinco dias, declarará o processo prompto para entrar em julgamento.

Art. 295.º A tabella das causas que hão de ser julgadas será feita pelo secretario, segundo a determinação do presidente, seguindo-se, quanto possivel, a ordem da antiguidade da entrada dos processos. Uma copia authentica da tabella estará sempre patente na sala da entrada do tribunal.

Art. 296.º Marcado pelo presidente o dia do julgamento, o secretario fará immediato aviso aos vogaes do tribunal, ao promotor e ao defensor, remettendo novamente os autos ao relator.

SECÇÃO II

Discussão da causa em sessão

Art. 297.º As sessões do supremo tribunal militar serão publicas, salva a hypothese do n.º 1.º do artigo 231.º

Art. 298.º Ao presidente compete manter a ordem e a policia da audiencia, dirigir as discussões, pertencendo-lhe

n'esta qualidade todas as attribuições dos presidentes dos tribunaes militares.

Art. 299.º Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o presidente procederá ao sorteio dos juizes que devem intervir no julgamento dos processos, devendo sempre tomar parte n'elle, alem do presidente e de um juiz togado, tres juizes militares, sendo sorteados de modo que, quando possivel, nos processos dos réus pertencentes ao exercito intervenha um vogal da armada, e nos dos réus que fazem parte d'esta, funcionem dois officiaes generaes da armada.

§ unico. No caso do § unico do artigo 310.º, intervirão no julgamento todos os juizes que não estiverem impedidos.

Art. 300.º A discussão da causa precederá um relatorio, verbal ou escripto, feito pelo relator, no qual exporá os factos sobre que versou a accusação e as circumstancias principaes que os acompanharam, indicando a lei violada, os quesitos que foram submettidos á decisão do tribunal militar, a sentença de que se recorreu e os seus fundamentos, e bem assim indicará os fundamentos do recurso, e todos os incidentes que se levantaram durante a discussão no tribunal recorrido, e a decisão que houve a respeito de cada um.

Art. 301.º Findo o relatorio, o presidente concederá a palavra ao promotor de justiça e ao defensor.

§ 1.º Se o promotor ou o defensor, nas suas allegações, divagarem, o presidente poderá chamal-os á questão.

§ 2.º Tanto ao promotor como ao defensor, será permitido replicar.

Art. 302.º Em seguida, o presidente encerrará a discussão.

SECÇÃO III

Conferencia do tribunal e julgamento da causa

Art. 303.º Terminada a discussão da causa, os juizes retirar-se-hão para a sala das conferencias.

Art. 304.º A conferencia principiará por nova exposiçãõ, na qual o relator indicará as questões prejudiciaes e principaes que devem ser decididas pelo tribunal.

Art. 305.º Findo o relatorio, o presidente concederá a palavra aos outros vogaes pela ordem por que lh'a pedirem. Cada um poderá falar duas vezes. Terminada a discussão, o presidente tomará os votos, votando o relator em primeiro lugar, depois o vogal militar menos graduado

ou mais moderno e assim successivamente, por ordem de patentes e antiguidades.

Art. 306.º O supremo tribunal militar julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e o que decidir, a similhante respeito, não poderá novamente ser posto em duvida no mesmo processo.

Art. 307.º O tribunal não poderá, em caso algum, tomar conhecimento de falta, omissão ou causa de nullidade cujo supprimento não tenha sido requerido em occasião opportuna, e contra a qual se não haja interposto agravo que constitua fundamento do recurso.

§ unico. Se, porém, o processo laborar em alguma nullidade essencial occorrida na audiencia de julgamento, assim o declarará *ex-officio*, mandando que seja reformado n'outro tribunal militar, ou no mesmo, constuido com outro presidente, auditor e jury.

Art. 308.º Não ficarão annullados os documentos, nem os actos e termos do processo anteriores á nullidade, e os autos baixarão logo á auctoridade que mandou instaurar a accusação, para de novo se repetir a instancia.

Art. 309.º São nullidades essenciaes no processo criminal militar, sómente as indicadas nos numeros seguintes:

1.º Não ser o tribunal militar composto conforme as disposições d'este codigo;

2.º Não se observarem as regras de competencia;

3.º Serem os quesitos propostos ácerca da culpabilidade obscuros, deficientes, cumulativos, complexos ou alternativos;

4.º Serem as respostas aos quesitos, contradictorias ou inconciliaveis, ou não se terem resalvado as emendas, entrelinhas ou borrões que n'ellas haja;

5.º A preterição de alguma formalidade determinada na lei sob pena de nullidade;

6.º A preterição de algum acto substancial para a boa administração da justiça, de modo que influa ou possa ter influido no exame ou decisão da causa;

7.º A errada classificação do crime em relação ao facto ulgado provado;

8.º A falta de applicação, ou errada gradação da pena decretada na lei;

9.º A accusação referente a factos não especificados no despacho que a ordenou, salvo o caso de serem crimes connexos.

Art. 310.º Quando a nullidade existir na sentença por algum dos fundamentos indicados nos n.ºs 7.º e 8.º do ar-

tigo anterior, o tribunal julgará unicamente a nullidade da sentença, e, mantendo a decisão do facto julgado provado pelo tribunal militar, mandará que seja proferida nova sentença por outro auditor.

§ unico. Se a segunda sentença for igual á primeira, o supremo tribunal julgará definitivamente a causa em sessão plena, fazendo a devida applicação de direito ao facto julgado.

Art. 311.º As questões e os incidentes contenciosos que se levantaram durante a discussão no tribunal recorrido e cuja resolução foi fundamento do recurso, assim como todas as excepções prejudiciaes ao julgamento da causa, serão decididas pelos juizes antes da questão principal.

Art. 312.º Todas as questões se decidem pela maioria de votos dos vogaes presentes. O presidente tem voto unicamente no caso de empate.

Art. 313.º O presidente tomará os votos e verificará o vencimento. O relator tomará nota dos principaes fundamentos apresentados pelos juizes vencedores.

Art. 314.º Voltando os juizes ao tribunal, e aberta a sessão publica, o relator publicará a decisão e seus fundamentos, declarando se houve juizes vencidos, quaes e por que motivos.

Art. 315.º Ao relator incumbe redigir o accordão, que será sempre fundamentado e assignado por elle, e seguidamente pelos outros juizes que intervierem no julgamento.

Art. 316.º O relator poderá deixar de redigir logo o accordão, devendo, porém, apresental-o na sessão immediata, para ser assignado e publicado. N'este caso, a decisão será tomada, por lembrança, pelo relator, n'um livro para esse fim destinado, rubricado em cada folha pelo presidente.

§ 1.º A nota da lembrança será assignada por todos os juizes.

§ 2.º Se na sessão em que se publicar o accordão não estiverem presentes alguns dos juizes que votaram, assignarão os outros, e o relator, no fim do accordão, fará a declaração referente aos vogaes ausentes que votaram.

Art. 317.º O accordão deverá conter a declaração do nome do accusado, da sua profissão, posto, numero e situação militar, do crime por que foi julgado, da sentença recorrida e dos fundamentos da decisão.

Art. 318.º O secretario redigirá a acta da sessão, na qual mencionará todas as circumstancias que occorrerem durante o julgamento até á publicação do accordão.

Art. 319.º Qualquer das partes poderá requerer ao supremo tribunal militar, dentro de quarenta e oito horas, depois da publicação do accordão, que este seja aclarado em conferencia, indicando os pontos que lhe parecerem obscuros ou ambiguos.

§ unico. O requerimento será decidido definitivamente, e sem que, na essencia, possa ser alterado o accordão.

Art. 320.º Os accordãos do supremo tribunal militar serão publicados, por extracto ou na integra, conforme determinar o presidente.

§ unico. Ao secretario do supremo tribunal militar incumbe fazer o extracto, ou tirar copia do accordão, que remetterá logo ao ministerio da guerra, para o fim indicado no presente artigo.

Art. 321.º Nos casos previstos nos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 130.º, observar-se-hão, no que poderá ser applicavel, as disposições respectivas da lei geral.

Art. 322.º Dos accordãos do supremo tribunal militar unicamente cabe recurso de revista, nos casos mencionados no artigo 151.º

CAPITULO XI

Julgamento das causas extinctivas da accusação

Art. 323.º A amnistia e o perdão devem ser applicados segundo os termos expressos no respectivo decreto, e comprehendem os crimes connexos.

Art. 324.º Qualquer incidente contencioso ácerca da applicação da amnistia ou do perdão, será julgado pelo tribunal que for competente para os applicar.

Art. 325.º A applicação da amnistia ou do perdão será requerida pelo promotor de justiça, ou pelo réu, devendo sempre citar o respectivo decreto e julgada pelo tribunal.

Art. 326.º Na applicação da amnistia ou do perdão serão observadas as seguintes regras:

1.ª Se, ao tempo da publicação do decreto ainda não estiver julgado o processo, será este presente ao respectivo tribunal militar, para os effeitos do artigo anterior.

2.ª Se o processo estiver pendente de recurso no supremo tribunal militar, a este compete o julgamento da amnistia ou do perdão por conforme á culpa;

3.ª Tendo passado em julgado a sentença condemnatoria, pertence o julgamento do processo para o fim acima indicado, ao tribunal que a proferiu.

Art. 327.º A prescripção da acção criminal e da pena, ou outra causa extinctiva da accusação, podem ser allega-

das em qualquer estado do processo, e serão officiosamente julgadas pelos tribunaes militares, ainda que não sejam allegadas.

§ unico. Não é causa extinctiva da accusação o facto de ter sido o accusado punido disciplinarmente pelo crime que se lhe attribue.

CAPITULO XII

Julgamento da identidade do condemnado

Art. 328.º Quando qualquer réu condemnado se haja evadido da prisão ou do lugar em que estiver cumprindo pena, e seja contestada ou duvidosa a sua identidade, proceder-se-ha, por ordem da auctoridade superior competente, ao seu reconhecimento no tribunal que proferiu a sentença condemnatoria.

Art. 329.º Verificada a prisão do réu ou a sua apresentação, o promotor de justiça formulará logo artigos de identidade com declarações iguaes ás do libello, juntando-lhes os documentos que tiver e o rol de testemunhas, dos quaes se dará copia ao réu, que, dentro do praso de dez dias, poderá offerecer a contestação com a prova documental e testemunhal que tiver.

Art. 330.º Reunido o tribunal militar em sessão publica, lidos os documentos, inquiridas as testemunhas e terminados os debates, o auditor proporá um quesito perguntando se o réu presente no tribunal é o mesmo que foi ali accusado como auctor, cumplice ou encobridor do crime pelo qual foi condemnado na pena constante da sentença.

CAPITULO XIII

Execução da sentença

Art. 331.º As sentenças dos tribunaes militares serão executadas, assim que passem em julgado.

Art. 332.º As sentenças passam em julgado logo que finde o praso de tres dias, sem que d'ellas se tenha recorrido.

Art. 333.º As sentenças serão executadas, na conformidade das suas disposições e em harmonia com os regulamentos militares, por ordem da auctoridade que tiver mandado instaurar a accusação e a requerimento do promotor de justiça.

§ 1.º O supremo tribunal militar, a requisição do ministro da guerra ou do da marinha e colonias, resolverá

qual das penas militares applicadas em alternativa ha de ser cumprida.

§ 2.º Nos casos em que os réus sejam condemnados a penas maiores que importem expulsão, pertence á auctoridade militar que os mandou entregar á auctoridade judicial, expedir o respectivo mandado de soltura.

TITULO II

Processo em tempo de guerra com paiz ou paizes estrangeiros

CAPITULO I

Processo ante os tribunaes de guerra nos exercitos e nas forças navaes em operações, nas divisões territoriaes em estado de guerra, nas divisões ou forças operando isoladamente

Art. 334.º As disposições estabelecidas nos capitulos anteriores para o processo em tempo de paz serão observadas pelos tribunaes militares em tempo de guerra, salvas as modificações determinadas nos artigos seguintes.

Art. 335.º Nos casos previstos nos artigos 164.º e 165.º, se as auctoridades judiciaes civis não estiverem presentes nas localidades, os agentes de policia judiciaria militar podem entrar em casa dos particulares e em qualquer estabelecimento publico, independentemente de assistencia d'aquellas auctoridades.

Art. 336.º A ordem para a formação da culpa e para a accusação será dada pelo commandante em chefe do exercito, pelo commandante em chefe das forças navaes em operações, pelo commandante de divisão naval operando isoladamente, pelo commandante da divisão ou pelo da força em operações, segundo o tribunal de guerra que for competente para o julgamento do accusado.

Art. 337.º Nos crimes de traição, espionagem, cobardia, insubordinação, sedição, rebellião, saque e devastação, em que seja necessario para a manutenção da disciplina e segurança das forças em operações prompto e exemplar castigo, a auctoridade militar, que for competente, poderá, ouvido o auditor, ordenar que os delinquentes sejam julgados summariamente pelo respectivo tribunal de guerra, sem dependencia do processo preparatorio estabelecido n'este codigo.

§ 1.º N'este caso, a ordem para se constituir o tribunal servirá de base ao processo, e deverá conter tudo quanto fica estabelecido no artigo 216.º para o libello.

§ 2.º A nota da culpa será entregue a cada accusado quarenta e oito horas, pelo menos, antes da designada para a reunião do tribunal.

§ 3.º N'estes processos não se admittirá inquirição por cartas precatorias ou rogatorias.

§ 4.º Em tudo o mais serão observadas as regras estabelecidas n'este capitulo.

Art. 338.º As sentenças, depois de proferidas, serão lidas aos réus, indicando-se-lhes a auctoridade superior a quem vae ser remettido o processo com declaração de que, ante ella, poderão allegar o que entenderem conveniente á sua defeza.

Art. 339.º Os processos, depois de concluidos nos tribunaes de guerra, serão remettidos ao commandante em chefe do exercito ou ao commandante em chefe das forças navaes, conforme o caso, os quaes resolverão definitivamente como entenderem de justiça, ouvindo previamente o auditor geral, que emitirá o seu parecer, por escripto, nos autos.

§ unico. Nas divisões ou forças operando isoladamente, os processos serão remettidos á auctoridade que mandou reunir o tribunal, a qual resolverá, sem recurso, como entender de justiça.

Art. 340.º Ao commandante em chefe do exercito, ao commandante em chefe das forças navaes e aos commandantes das divisões ou das forças operando isoladamente, pertence exercer a jurisdicção que por este codigo compete ao supremo tribunal militar em tempo de paz, salvas as restricções que forem prescriptas por decreto do governo.

Art. 341.º As auctoridades a quem forem enviados os processos, nos termos do artigo 339.º e § unico, poderão mandar executar logo as sentenças proferidas, qualquer que seja a pena imposta, ou adiar a sua execução até que finde a campanha, conforme lhes parecer mais conveniente para os interesses militares que lhes estiverem confiados.

CAPITULO II

Processo nos tribunaes de guerra, nas praças de guerra ou pontos fortificados, investidos ou bloqueados

Art. 342.º As regras estabelecidas no capitulo anterior serão observadas pelos tribunaes de guerra nas praças de guerra e pontos fortificados, investidos ou bloqueados, com as seguintes modificações:

1.ª A ordem para se formar o processo e instaurar a

accusação, será dada pelo governador ou commandante militar da praça ou do ponto fortificado;

2.ª Ao governador ou commandante militar pertencem todas as attribuições que, no capitulo anterior, são conferidas ao commandante em chefe do exercito.

CAPITULO III

Processo ante os prebostes militares

Art. 343.º Os prebostes militares procederão, nas materias da sua competencia, a requerimento das partes interessadas, por ordem da auctoridade superior, ou officiosamente.

Art. 344.º As audiencias feitas pelos prebostes serão publicas.

§ 1.º As partes queixosas estarão presentes, e poderão fazer a sua exposição ou petição, tanto verbalmente como por escripto.

§ 2.º O accusado estará sempre presente e ouvido em tudo o que allegar em sua defeza.

§ 3.º Tanto a parte queixosa, como o accusado, poderão juntar documentos e produzir testemunhas, que serão inquiridas summariamente, prestando a declaração a que se refere o artigo 171.º

Art. 345.º A sentença será fundamentada, exarada nos autos, publicada immediatamente pelo preboste, e d'ella não haverá recurso.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 16 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo, Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Determinando o artigo 48.º da carta de lei de 12 de junho de 1901 que os aspirantes a officiaes das armas de cavallaria e infantaria devem, para ser promovidos ao posto immediato, ter assistido a um periodo de instrucção da escola pratica da arma; mas exigindo as conveniencias de serviço que, durante o actual anno, os referidos aspirantes se não afastem das unidades a que pertencem; e,